



Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 6 Número 10 Ano 2010

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ISSN: 1809-1474

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

VOLUME 6 – NÚMERO 10

Julho a Dezembro/2010

Fortaleza
2010

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

R. Jaime Benévolo, 21 - Centro

CEP 60.050-080 Fortaleza - Ceará

PABX: (00xx85) 3388.3500 FAX: (00xx85) 3388.3873

Página na Internet: <http://www.tre-ce.jus.br>

Correio eletrônico: suffragium@tre-ce.gov.br

EQUIPE RESPONSÁVEL

Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues – DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Marcela Quezado da Nóbrega – COORDENADORA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Nagila Maria de Melo Angelim – CHEFE DA SEÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

Raimundo Lúcio Gonzaga Wanderley – SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

João Marcelo Castelo Branco da Silva – CHEFE DA SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

Francisco Josafá Venâncio – JORNALISTA RESPONSÁVEL, REG. 276/82-CE

EQUIPE TÉCNICA

Francisco Telésforo Celestino Junior

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E ARTE GRÁFICA

Eleonora Campos Dell’Orto

ARTE DA CAPA

Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 – CRB 3

Jean Carvalho Barbosa, Reg. 1045 – CRB 3

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Pede-se que acusem o recebimento deste volume da “Revista”

Rogamus ut acceptionem nunties

Con preghiera di accusare ricevuta dei presente numero

Please acknowledge receipt of this exemplar

On prie de vouloir bien accuser reception de cette revue

Se ruego acusar recibo del presente numero

Bitte, den Empfang dieser Zeitchrift zu beschinigen

O autor das matérias publicadas nesta revista será o responsável único pelo conteúdo de seu texto, sendo-lhe permitida liberdade de estilo, opinião e crítica.

Toda a correspondência sobre a Revista *Suffragium* deverá ser enviada para o endereço acima mencionado.

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. v. 1 n.1 (set./dez. 2005) - .

Fortaleza: TRE-CE, 2005-

v. 6, n. 10 (jul./dez. 2010)

Semestral

ISSN: 1809-1474

I. Direito eleitoral - Periódico

Tiragem: 680 exemplares;

Gráfica e Editora Pouchain Ramos LTDA.

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
PRESIDENTE

Des. Ademar Mendes Bezerra
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Dr. Jorge Luís Girão Barreto
Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues
Dr. Raimundo Nonato Silva Santos
Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza
JUIZES

Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. José Humberto Mota Cavalcanti
DIRETOR-GERAL

Sumário

| | |
|---|-----|
| APRESENTAÇÃO | 9 |
| ARTIGOS | 11 |
| FICHA LIMPA | |
| Ademar Mendes Bezerra | 13 |
| FICHA LIMPA, A ANTERIORIDADE ELEITORAL E A SEGURANÇA JURÍDICA | |
| Cid Marconi Gurgel de Souza | 20 |
| JURISPRUDÊNCIA | 27 |
| RCAND n.º 4323-28.2010.6.06.0000 | |
| Rel. Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues | |
| (Publicado em sessão - 28.07.2010; republicado em sessão - 29.07.2010) | 29 |
| RCAND n.º 3978-62.2010.6.06.0000 | |
| Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto | |
| (Publicado em sessão - 03.08.2010) | 40 |
| RCAND n.º 4135-35.2010.6.06.0000 | |
| Rel. Juiz Raimundo Nonato Silva Santos | |
| (Publicado em sessão - 03.08.2010) | 51 |
| RCAND n.º 4061-78.2010.6.06.0000 | |
| Rel. Des. Ademar Mendes Bezerra | |
| (Publicado em sessão - 05.08.2010) | 64 |
| RCAND n.º 4095-53.2010.6.06.0000 | |
| Rel. Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza | |
| (Publicado em sessão - 05.08.2010) | 72 |
| RCAND n.º 4627-27.2010.6.06.0000 | |
| Rel. Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues | |
| (Publicado em sessão - 05.08.2010) | 83 |
| ANEXOS | 101 |
| LEI COMPLEMENTAR N.º 64, de 18 de maio de 1990 | |
| (alterada pelas Leis Complementares n.ºs 81, de 13 de abril de 1994 e 135, de 4 de junho de 2010) | 103 |
| LEI COMPLEMENTAR N.º 135, de 4 de junho de 2010 | |
| (altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990) | 116 |

APRESENTAÇÃO

A revista *Suffragium*, em seu volume 6, número 10, ano 2010, contempla, de modo exclusivo, os principais julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará referentes às impugnações dos registros de candidatura, para as Eleições 2010, fundamentadas na Lei Complementar n.º 64/1990, com as alterações da Lei Complementar n.º 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”.

O tema em destaque é de grande importância, haja vista consistir atualmente em uma das matérias mais discutidas e debatidas no mundo jurídico e na sociedade, que há muito anseia por uma reforma política eficaz.

Com esta edição, objetiva-se difundir as principais decisões do pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará sobre o assunto, devendo-se relevar que esses julgamentos consolidaram-se como de vanguarda e de reconhecimento nacional, firmando a Justiça Eleitoral alencarina como de grande credibilidade perante os cidadãos, que puderam ver a aplicação efetiva da lei, ao se impedir os registros de candidatos indignos do exercício de mandato eletivo.

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral, em grau de recurso, posicionou-se, em algumas circunstâncias, de forma contrária ao entendimento do TRE/CE. Contudo, há de se observar que as mudanças nas interpretações das leis iniciam-se nos julgados de instância inferior, com a independência do magistrado ao formar seu livre convencimento. Ademais, não se pode olvidar que a construção jurisprudencial sedimenta-se paulatinamente, observando-se a própria evolução da sociedade, em seus costumes, em seus anseios e em sua busca incessante por ver a justiça sendo aplicada ao caso concreto.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, mediante esta edição da revista *Suffragium*, fixa um marco do qual se deve orgulhar a Justiça Eleitoral e todos os cearenses.

Um presente aos estudiosos e operadores do Direito Eleitoral.

Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues

Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Ceará

ARTIGOS

FICHA LIMPA

Ademar Mendes Bezerra¹

Não é de agora que a nossa gente, seja a integrante das elites econômicas e intelectuais, seja da classe menos favorecida, brada nesta Terra que já se chamou de Veracruz e depois Santa Cruz, e finalmente Brasil, no sentido de reverenciar a *res publica*, tristemente desrespeitada, sobretudo, pelas classes Política e Econômica, salvante as honrosas exceções – e o que é pior, contando com a leniência dos Governos da União, dos Estados e dos Municípios, – e por que não dizer, frise-se, da nossa sofrida gente, que a bem da verdade não escolhe os melhores para representá-la, certamente em razão da pobreza, dada a alarmante concentração de renda, donde não raras vezes, a troca do voto, a maior de todas as armas, nos Países onde predomina a Democracia, por migalhas, pasmem: por uma dentadura, já que somos a Nação dos desdentados, por uma sandália, enfim, por uma bagatela qualquer.

Até bem pouco, aqueles que sonegavam impostos neste nosso País, afastavam eventual condenação, desde que recolhessem o tributo devido antes da prolação da sentença, mesmo sabendo que o não recolhimento deste, acabaria por implicar na falta de Hospitais, de Escolas, de saneamento, afinal, de tudo aquilo que proporcionaria o desenvolvimento, uma vez aplicada a verba pública em proveito da Sociedade, sem que se possa olvidar que o lema dos nossos empresários, não faz muito, era privatizar o lucro e socializar o prejuízo, como tivemos oportunidade de presenciar. Felizmente, essa prática está sendo paulatinamente afastada.

A propósito, o então Cardeal Joseph Ratzinger, hoje Papa Bento XVI, proclamou que a sonegação dos impostos é uma falta grave, justamente pelo fato de impedir ou quando menos de dificultar a realização do bem comum, plenamente condizente com uma das normas do Catecismo Católico (2240): “A submissão à autoridade e a co-responsabilidade pelo bem comum exigem moralmente o pagamento de impostos, o exercício do direito de voto, a defesa do país”.

Tantos foram os desmandos com os dinheiros públicos, como por exemplo, o dos Anões do Orçamento, Mensalão, propinas, desvio até mesmo da merenda escolar, um verdadeiro rosário de corrupção, quer no tocante às licitações, quanto nas construções das estradas, e tantas outras ilicitudes, que no imaginário popular surgiu a máxima, segundo a qual, no Brasil, “quem rouba pouco é ladrão, quem rouba muito é barão”. Para essas pessoas, o político que não tira proveito da situação, vale dizer que não se aproveita do Erário, é um “otário”, especialmente porque para elas a coisa pública é uma *res nullius*, isto é, uma coisa de ninguém.

O que ocorreu recentemente no Governo do Distrito Federal, envolvendo também a Câmara Distrital, estarreceu o País – estando os seus autores, lastimavelmente soltos, a demonstrar a correção do pensamento de Rui Barbosa, quando da Oração aos Moços, ao ensejo da saudação por ele feita em espírito perante a Turma de 1920, proferida em 1921, (seis anos antes do Centenário de Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil), na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, do qual extraí algumas linhas,

onde o insigne político, orador, constitucionalista, jurisconsulto e grande advogado, traça um perfil das leis e da política brasileira:

“Ora, senhores bacharelandos, pesai bem que vos ides consagrar à lei, num país onde a lei absolutamente não exprime o consentimento da maioria, onde são as minorias, as oligarquias mais acanhadas, mais impopulares e menos respeitáveis, as que põem, e dispõem, as que mandam, e desmandam em tudo; a saber: num país, onde, verdadeiramente, não há lei, não há moral, política ou juridicamente falando.

Considerai, pois, nas dificuldades, em que se vão enlear os que professam a missão de sustentáculos e auxiliares da lei, seus mestres executores. É verdade que a execução corrige, ou atenua, muitas vezes, a legislação de má nota. Mas, no Brasil, a lei se deslegitima, anula e torna inexistente, não só pela bastardia da origem, senão ainda pelos horrores da aplicação.”

O recebimento de percentuais quando das desapropriações, da aprovação de licitações, da consecução de verbas orçamentárias, contratações sem observância das formalidades legais, inclusive no que concerne às contas dos Prefeitos, pelos que integram as Câmaras Municipais, com as exceções de sempre, grassa em todo o País, até nos Estados do Sul e Sudeste, sendo bastante aquele caso envolvendo o então Prefeito de Juiz de Fora, não sendo surpresa para ninguém o que aconteceu na Diretoria do Senado, amplamente divulgado pela Mídia, com distribuição de cargos, de gratificações, passagens e outras benesses, tudo ao arpejo da lei.

Inúmeras tentativas, diga-se a bem da verdade, foram feitas com o propósito de se excluir da Administração Pública, os malversadores dos dinheiros públicos, mesmo antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, conhecida pela antonomásia que lhe emprestou o saudoso Deputado Ulysses Guimarães, de “Constituição Cidadã”.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, já proclamava no seu art. 1º, uma série de situações caracterizadoras de crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, não se podendo esquecer também, o disposto no art. 312 do Código Penal:

“Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

A Constituição da República Federativa do Brasil no art. 37 patenteia em alto e bom som, para toda a Administração Pública, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Uma decorrência natural do supracitado dispositivo constitucional, foi a promulgação da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sendo suficiente para sinalizar a preocupação do constituinte derivado para com a coisa pública, a transcrição da ementa e das cabeças dos artigos, 1º, 9º, 10º, 11º e 12º, da Lei de Improbidade Administrativa:

“Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo,

emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

[...]

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei n.º 12.120, de 2009)”

Já em 1990, com a edição da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio, o Parlamento Brasileiro teve a intenção de coibir os desmandos relativamente ao emprego das verbas públicas e com a Administração em geral:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por

decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

Obviamente, diante dos inúmeros recursos postos à disposição dos distintos advogados, bem como da proverbial morosidade da Justiça Brasileira, justamente em face da enorme grade recursal, bem como de outras formas de defesa, o dispositivo em referência se tornou praticamente letra morta na nossa legislação, sem falar que a essa época, ainda que as contas dos Senhores Prefeitos fossem de governo ou de gestão, mesmo que consideradas irregulares por vícios insanáveis pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ainda assim, dès que aprovadas pela Câmara, tinha o condão de afastar a inelegibilidade.

É verdade que alguns Tribunais Regionais, tentaram imprimir maior rigor, máxime em se tratando das contas de gestão, as quais embora aprovadas pela Câmara, – para o TRE de Santa Catarina não teria força para retirar a inelegibilidade, mesmo que o Erário fosse ressarcido do prejuízo. Tal esforço, no entanto, foi afastado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em decisão recente, publicada na Revista de 12/2008:

“Registro. Recurso de candidatura. Impugnação. Tomada de contas Especial. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado. Dano ao Erário. Decisão Irrecorrível. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90. Provimento.

A decisão irrecorrível proferida pelo Tribunal de Contas do Estado que, por tomada de contas especial, julga irregulares as contas do prefeito municipal, em razão de conteúdo ilegítimo e insanável, autoriza a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90, ainda que coexista aprovação recomendada pela Câmara Municipal.

A condição de inelegibilidade prevalece, mesmo que se recomponha o Erário e proceda-se à quitação da multa imposta, nos autos da tomada de contas especial.”

Eis o conteúdo da ementa do acórdão do qual foi relator o eminente Ministro Arnaldo Versiani:

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90. Competência.

A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Recurso especial provido.”

Diante de tamanhos abusos a Sociedade Brasileira, tendo à frente a Associação dos Magistrados Brasileiros, seguida por outras Associações e, obviamente

pela Ordem dos Advogados do Brasil, quanto pelo Ministério Público, encetou o movimento cognominado de Ficha Limpa, com o intuito de afastar dos cargos eletivos aqueles que tiveram suas contas desaprovadas pelos órgãos competentes.

A luta encabeçada pela AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros, foi incorporada também pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, à época dirigido pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente, quanto pelo Vice, Ministro Joaquim Barbosa. Em vista deste benfazejo movimento, a Magistratura foi penalizada pelo Congresso, que levou bem mais de três anos para aprovar a sua recomposição salarial.

Graças a esses esforços, foi apresentado um Projeto de Iniciativa Popular perante o Congresso Nacional, que contou com mais de um milhão e quinhentas mil assinaturas, além do empenho da sociedade dita organizada, culminando com a promulgação da Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010, que deu nova redação à alínea g, do inciso I, do art. 1.º da LC n.º 64/90, o qual foi assim redigido:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Antes mesmo do início do processo de registro das candidaturas para o pleito de 3 de outubro vindouro, a denominada Lei da Ficha Limpa, isto é, a Lei Complementar n.º 135, em vigor desde 4 de junho deste ano de 2010, começou a ser contestada quer pelos Advogados, como pelos seus constituintes, com pronunciamentos os mais diversos, relativamente à sua aplicação.

Para o comentarista político João Bosco Rabelo, em sua coluna publicada via Internet, direto de Brasília, “Sem prazo de julgamento pelo STF, Lei da Ficha Limpa pode produzir legião de eleitos *sub judice*”. Consoante a mesma fonte, “A decisão sobre o mérito do projeto Ficha Limpa virou um impasse de prazo imprevisível. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem examinado recursos específicos, concedendo uns, rejeitando outros. Mas uma decisão sobre o mérito – que divide o próprio tribunal – parece improvável antes das eleições”.

Para Rodrigo Lago e Israel Nonato, “A Ficha Limpa (LC 135/2010) deve ser interpretada conforme o artigo 16 da Constituição, que assegura ao cidadão – seja ele eleitor ou candidato – o direito ao devido processo eleitoral, isto é, o direito a um ‘processo eleitoral incólume, protegido contra fraudes e casuísmos, regido por um sistema de regras que concretize, na sua máxima efetividade, o direito fundamental ao voto’ (ministro Gilmar Mendes, ADI 3.685, RTJ 199-3/999). Por ser uma lei que altera o processo eleitoral, a Ficha Limpa entra em vigor em 07/06/2010, não se aplicando, contudo, às eleições de 2010, pois tais eleições ocorrerão a menos de quatro meses da data da sua vigência”².

Rodrigo Haidar, por sua vez, observa: “As liminares que os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deram na semana passada para garantir o registro de candidatura de políticos já condenados por órgãos colegiados da Justiça foram apenas o prenúncio de uma árdua batalha que a Lei Complementar 135/10, conhecida como Lei da Ficha Limpa, certamente enfrentará naquele tribunal”³.

No artigo intitulado “Ficha Limpa valerá nas eleições de 2010”, diz TSE “Os candidatos às eleições de 2010 devem respeitar uma nova regra: a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010). Em vigor desde o dia 4 de junho, a nova lei prevê que candidatos que tiverem condenação criminal em segunda instância, ainda que caiba recurso, ficarão impedidos de obter o registro de candidatura, pois serão considerados inelegíveis. A nova lei, que também amplia prazos de inelegibilidade de três para oito anos, altera a Lei das Inelegibilidades (LC 64/1990). Nesta quinta-feira (10/6), os ministros do Tribunal Superior Eleitoral entenderam que o texto deve ser aplicado já nas eleições de outubro”. De conformidade com a mesma fonte, “O voto do relator, Ministro Hamilton Carvalhido, favorável à aplicação da lei, foi acompanhado pelos ministros Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro e o presidente, Ministro Ricardo Lewandowski”, divergindo o Ministro Marco Aurélio. Para a douta maioria, em virtude do período eleitoral nessa data não ter começado, “a mudança da regra não prejudica os possíveis concorrentes”⁴.

De acordo com o noticiário do TSE, datado de 17 de agosto andante, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vem de reafirmar, por cinco votos contra dois que a Lei da Ficha Limpa é aplicável às eleições de três de outubro vindouro, permitindo, assim, que os Tribunais Regionais Eleitorais de todas as Unidades sigam o exemplo da Corte Maior.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por seus juízes, contando com a participação do ínclito Procurador Regional Eleitoral, em momento algum almejou perseguir quem quer que tenha procurado a obtenção do registro de sua candidatura, apenas cumpriu com o seu dever, qual o de afastar da pugna eleitoral os pretensos candidatos que não se adequaram às novas exigências instituídas pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010, quer por não terem trazido a documentação exigida pela Legislação Eleitoral, quer por não conseguirem expurgar a desaprovação de suas contas junto ao TCM, dada a impossibilidade de afastamento das irregularidades insanáveis junto ao TRE.

Em harmonia com as decisões do TSE, não se tornou possível a admissão de liminares obtidas de última hora, junto às Varas da Fazenda Pública, as quais apenas não puderam, repita-se, por força de pronunciamentos da Corte Maior Eleitoral, ser chamadas à colação para afastar eventuais inelegibilidades, – sem que se possa olvidar que algumas decisões, se aplicadas às espécies em alusão, acabariam por revogar decisão de Ministro da Suprema Corte, o que, há se convir, seria sem sombra de dúvidas uma absurdez inominável.

Quero terminar este artigo, alertando que a prevalecer o ponto de vista esposado por muitos advogados, e quiçá por Juízes monocráticos e coletivos,

de nada terá valido o ingente esforço de nossa sociedade no sentido da aprovação da Lei Complementar n.º 135. Se assim acontecer, não nos resta senão trazer à memória, a ira santa de Rui Barbosa:

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.”⁵

¹ Magistrado e professor da Centenária Faculdade de Direito da UFC.

² *apud* “Ficha limpa e o devido processo eleitoral”, postado via Internet em 26.07.2010.

³ *apud* “Ficha Limpa enfrentará dura batalha no Supremo”, postado via Internet, a 15.07.2010.

⁴ Extraído de <http://www.conjur.com.br>.

⁵ Senado Federal, RJ. Obras Completas, Rui Barbosa. v. 41, t. 3, 1914, p. 86.

FICHA LIMPA, A ANTERIORIDADE ELEITORAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

Cid Marconi Gurgel de Souza¹

RESUMO

Este artigo analisa a aplicação imediata da Lei Complementar n.º 135/2010, ou lei da “ficha limpa”, às eleições de 2010 e a possibilidade de retroação de seus preceitos a fatos anteriores à sua vigência. Inicialmente, aborda os reflexos da referida lei no processo eleitoral e a aplicação do princípio da anterioridade eleitoral. Em seguida, trata da incidência da “ficha limpa” a fatos ocorridos em período anterior à sua vigência e verifica a incompatibilidade desse entendimento com o princípio da segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: “Ficha limpa”, Anterioridade eleitoral, Retroatividade, Segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010, popularmente conhecida como lei da “ficha limpa”, surgiu de intensa mobilização popular, tendo como objetivo coibir o exercício dos mandatos políticos por candidatos com vida pregressa marcada por condutas incompatíveis com a probidade administrativa.

A sociedade brasileira há tempos discutia alternativas para aumentar o rigor da legislação das inelegibilidades, carente de complementação desde a edição da Emenda Constitucional de Revisão n.º 04, de 07 de junho de 1994, que alterou o art. 14, §9º da Constituição Federal, determinando o estabelecimento de outros casos de inelegibilidades, para o fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

A mobilização popular, iniciada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), conseguiu amplo apoio de diversos setores da sociedade civil e culminou no projeto de lei de iniciativa popular que gerou a lei da “ficha limpa”, tendo alcançado a marca de 1,6 milhão de assinaturas.

Não há dúvidas acerca da constitucionalidade da referida lei, regulamentadora de preceito constitucional fundado nos princípios republicano e democrático. Questiona-se, porém, sua aplicação imediata às eleições de 2010, haja vista o princípio da anterioridade da lei eleitoral, assim como a amplitude de seus efeitos para alcançar fatos ocorridos em momento anterior à sua vigência, em possível afronta ao princípio da segurança jurídica, inclusive em seu aspecto de proteção da confiança.

Nesse contexto, o artigo analisará a aplicação imediata da lei da “ficha limpa” às eleições de 2010 e a possibilidade de retroação de seus preceitos a fatos anteriores à sua vigência em confronto com os princípios do devido processo eleitoral, da anterioridade da lei eleitoral e da segurança jurídica.

2 APLICAÇÃO IMEDIATA DA “FICHA LIMPA” E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL

A Constituição Federal, em seu art. 16, consagra o princípio da anualidade ou anterioridade da lei eleitoral, o qual, embora autorize a vigência imediata da lei que altera o processo eleitoral, determina sua aplicação somente às eleições que ocorram após um ano da data de vigência.

A questão consiste em saber, portanto, se a Lei da “ficha limpa” pode ser enquadrada no conceito de lei que altera o processo eleitoral. Caso se tenha uma resposta afirmativa, a única solução compatível com o princípio da anterioridade eleitoral, considerada cláusula pétreia pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADI3.685/DF, será postergar a aplicação da referida norma às eleições que ocorram a partir de 07 de junho de 2011.

A mesma controvérsia que ora se discute ocorreu quando do advento da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, ocasião em que o Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n.º 11173 – Resolução n.º 16.551, de 31/05/90) decidiu que o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade, além dos previstos na Constituição Federal, não configurava alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 desta Carta.

À época, também o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a manifestar-se, em sede do RE n.º 129.392/DF, havendo concluído que, em se tratando “de diploma exigido pelo art. 14, §9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição”. A discussão teve como foco, pois, a exigibilidade da legislação complementar pela Carta Constitucional, o que determinaria sua aplicação imediata.

Segundo o Ministro Ayres Britto (Rcl n.º 10.604/DF), apesar do decidido no RE n.º 129.392/DF, o plenário do STF, até o momento, não se manifestou expressamente “pela aplicação do princípio da anualidade eleitoral quanto às hipóteses de criação legal de novas condições de elegibilidade de candidatos a cargos públicos”. Tal análise, portanto, está pendente de apreciação pelo órgão guardião da Constituição Federal.

Especificamente quanto à Lei da “Ficha limpa”, o que se tem atualmente é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), já manifestado nas Consultas de n.º 1120-26.2010.6.00.0000 e n.º 1147-09.2010.6.00.0000, de que tal norma se aplica às eleições gerais de 2010 e aos processos em tramitação, já julgados e em grau de recurso.

Apesar da posição do TSE de que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar de n.º 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material, verifica-se que as inovações processadas interferem de maneira substancial no âmbito do processo eleitoral, uma vez que altera a escolha dos candidatos pelos partidos políticos, o registro de candidatura e a própria votação de candidatos a cargos eletivos.

Como se sabe, por expressa disposição legal, os partidos políticos devem realizar suas convenções partidárias, para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações, no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições (art. 8º da Lei n.º 9.504/97). Ademais, a lei determina ainda que os candidatos devem “possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo” (art. 9º da Lei n.º 9.504/97).

Dessa forma, e para atender às disposições legais, tem-se que todo o planejamento para as eleições ocorre com a antecedência mínima de um ano. Não é outra a razão do princípio da anterioridade eleitoral: evitar surpresas e desequilíbrios abruptos nas regras relacionadas ao processo eleitoral.

A doutrina eleitoral em geral, conforme sintetizado no voto do Ministro Celso de Mello na ADI 3.345/DF, divide o processo eleitoral em três fases:

(a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA).

Portanto, o início do processo eleitoral coincide com as convenções partidárias, podendo-se fixar como marco inicial o dia 10 de junho do ano das eleições. Ocorre que “fatos anteriores à convenção partidária poderão ter reflexos relevantes no processo eleitoral” GOMES (2010, p. 196), inclusive, para o efeito de introduzir algum fator de perturbação do pleito.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.685/DF – que tratava da aplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 52, de 08 de março de 2006, às eleições gerais de 2006 – entendeu que a alteração do regime das coligações partidárias no ano do pleito violaria o princípio da anualidade e, por conseguinte, o devido processo eleitoral. Confira-se elucidativo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso:

Ora, se o modo de composição das coligações político-partidárias integra fase elementar do processo eleitoral, a mudança na norma que o disciplina não pode deixar de submeter-se à regra constitucional da anterioridade da lei aplicável ao processo em seu conjunto. Como a disposição do art. 16 compõe o devido processo legal eleitoral, assujeita também o reformador constitucional, *ex vi* do art. 5º, inc. LIV, de que é cláusula intangível, nos termos do art. 60, §4º, porque corresponde à necessidade de certeza e segurança da ação, não apenas dos eleitores, mas também dos candidatos e dirigentes partidários.

Dessarte, espera-se que a Corte Constitucional, quando do julgamento dos casos que envolvem a aplicação da Lei da “ficha limpa”, siga o entendimento perfilhado na ADI n.º 3.685/DF, uma vez que o modo de escolha dos candidatos também integra fase substancial do processo eleitoral.

Ademais, importa consignar que a mudança nas regras eleitorais três dias antes do período fixado para o início das convenções partidárias compromete a necessidade de segurança jurídica subjacente ao processo eleitoral, garantida não somente aos eleitores, mas também aos candidatos, titulares que são do direito político fundamental de ser votado.

Desse modo, a lei da “ficha limpa”, em que pese a sua importância na consolidação da probidade e da moralidade administrativa no exercício dos cargos políticos eletivos,

não pode ser aplicada às eleições gerais de 2010, sob pena de flagrante violação aos princípios constitucionais da anterioridade eleitoral e da segurança jurídica, haja vista a frustração das justas expectativas dos candidatos e partidos políticos no tocante ao pleito eleitoral que se avizinha.

3 A INCIDÊNCIA DA LEI “FICHA LIMPA” A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA

A par da discussão em torno da aplicação do princípio da anterioridade eleitoral à Lei Complementar n.º 135/2010, outra controvérsia instaurada desde a edição dessa norma diz respeito à possibilidade de sua aplicação a fatos anteriores à sua vigência.

Em sede de consulta formulada ao Tribunal Superior Eleitoral², fixou-se o entendimento de que a lei da “ficha limpa” se aplica aos processos em tramitação, já julgados e em grau de recurso. Tal decisão baseia-se nas seguintes premissas: a) a inelegibilidade não constitui pena ou sanção em si mesma; e b) as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas na data do pedido do registro de candidatura, conforme art. 11, §10 da Lei 9.504/97.

Resta saber, pois, se o entendimento ficado pelo TSE, *data máxima vênia*, obedece aos princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica, estabelecidos no art. 5º, XXXVI e LIV da Constituição Federal.

A doutrina eleitoral classifica a inelegibilidade em: a) originária ou inata e b) inelegibilidade-sanção ou cominada. Aquela seria “resultante do ordenamento jurídico, que apanha o nacional em situações para as quais não tenha contribuído com um comportamento antijurídico” (CASTRO, 2010, p. 132). Esta “decorre da prática de certas ações vedadas pelo ordenamento jurídico; a conduta ilícita é também sancionada com a inelegibilidade” (GOMES, 2010, p. 149).

É inegável que a cominação de inelegibilidade pela prática de ações tidas como ilícitas pelo ordenamento jurídico constitui uma sanção àquele que praticou a conduta vedada. Tão grave é a inelegibilidade que a Constituição exigiu lei com quórum qualificado para a sua regulamentação. Afinal, tal instituto gera “impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo” (GOMES, 2010, p. 145).

A lei de que ora se trata não somente tipificou novas hipóteses de inelegibilidade, como também agravou suas consequências jurídicas, aumentando sobremaneira os prazos anteriormente cominados.

Desse modo, não se afigura razoável considerar constitucionalmente válido o entendimento de que é possível a retroação da lei “ficha limpa” para alcançar fatos anteriores à sua vigência, sobretudo aqueles que, acobertados pela coisa julgada, já exauriram seus efeitos com base na legislação anterior.

A título de ilustração, imagine-se a situação de alguém que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico, com decisão transitada em julgado na data de 01/01/2003. Com base na legislação anterior, tal causa de inelegibilidade teria o prazo de 03 (três) anos, logo esse sujeito já

poderia ter concorrido a mandato eletivo no ano de 2006, ano das últimas eleições gerais. Suponha-se que, em 2010, após ter sido eleito para um cargo eletivo no ano de 2006, pretenda concorrer à reeleição.

No caso acima retratado, caso se mantenha o entendimento do TSE, ter-se-ia o absurdo de admitir que pessoas que cumpriram o período de inelegibilidade estabelecido no sistema anterior e já tenham sido declaradas elegíveis em eleições anteriores sejam impedidas de se candidatar em razão do aumento de prazo estabelecido pela lei da “ficha limpa”, em flagrante violação ao mandamento constitucional de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

Do mesmo modo, a retroação da lei da “ficha limpa” a fatos anteriores à sua vigência não encontra fundamento no devido processo legal, o qual, em sua acepção material, impõe ao Estado, na elaboração e na aplicação das leis, obediência ao postulado da proporcionalidade. Nessa linha de entendimento, as elucidativas palavras do Ministro Celso de Mello, em voto proferido no RE n.º 374.981/RS:

[...] como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “*substantive due process of law*” (CF, art. 5º, LIV), eis que, *no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais*, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 – RTJ 178/22-24, v.g.) [...]

Admitir a retroatividade da lei sob comento significa abrir precedente para que o Estado, arbitrariamente, edite leis punitivas e determine sua aplicação a fatos que, com base na legislação vigente à época de sua realização, não sofriam a incidência de sanção ou eram punidos de maneira menos severa.

Por óbvio, tal providência encontra óbice na tutela constitucional da segurança jurídica, enquanto garantia inerente ao Estado de Direito, seja em sua dimensão objetiva, que impõe limites à retroatividade dos atos estatais (art. 5º, inc. XXXVI, CF); seja em sua dimensão subjetiva, representativa do subprincípio de proteção à confiança (COUTO E SILVA, 2005). Nas palavras de CANOTILHO (1995, pp. 372-373):

“Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticadas ou tomadas de acordo com normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas”

Dessarte, o princípio da segurança jurídica, especialmente sob a forma do subprincípio da proteção da confiança, exige “leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos” (CANOTILHO, 1995, p. 372). Assim, não se pode admitir a retroação de legislação superveniente mais severa em detrimento das legítimas expectativas dos cidadãos, eleitores ou candidatos a cargos eletivos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010, representa, sem dúvidas, uma grande conquista da democracia brasileira. Contudo, a aplicação imediata e retroativa de legislação com nítido caráter sancionatório deve observar as balizas constitucionais informadoras do devido processo legal.

A aplicação imediata e retroativa da lei da “ficha limpa”, como vem sendo decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não guarda conformação com os princípios do devido processo eleitoral, da anterioridade da lei eleitoral e da segurança jurídica. Tal conclusão assenta-se no postulado da proporcionalidade, enquanto instrumento de contenção dos excessos estatais e garantidor dos direitos fundamentais e das liberdades democráticas aos cidadãos.

Com efeito, há que impor limites ao Estado no exercício de sua atividade de criação e aplicação do Direito, de modo a desautorizar qualquer afronta aos princípios imanentes ao Estado de Direito e assecuratórios das liberdades democráticas e dos direitos fundamentais dos cidadãos, sejam eles eleitores ou candidatos a cargos político-eletivos.

5 REFERÊNCIAS

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COUTO E SILVA, Almiro do. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei n.º 9784/99)**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/>> .Acesso em 13 set 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

¹ Advogado; Sócio-gerente do escritório Cid Marconi Advocacia S/C. Graduado em Direito, Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Juiz do Tribunal Regional Eleitoral. Conselheiro do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará. Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

² Consulta n.º 1147-09.2010.6.00.0000.

JURISPRUDÊNCIA

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 4323-28.2010.6.606.0000**REQUERENTE:** COLIGAÇÃO PRB/PT/PMDB/PSB**CANDIDATO:** ANTONIO ROQUE DE ARAÚJO**IMPUGNANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**IMPUGNADO:** ANTONIO ROQUE DE ARAÚJO**RELATOR:** JUIZ FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. CONTAS DESAPROVADAS. DOLO EM MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

01. A Lei Complementar n.º 135/2010 não traz novas regras de processo eleitoral, não fere a equidade entre os participantes do pleito, ou seja, em nada inova, neste aspecto, mas, ao contrário, apenas e tão somente, cumpre determinação constitucional contida no art. 14, §9º, da Constituição Federal que aponta os critérios, outorgando competência à lei complementar para explicitar as hipóteses de inelegibilidade, dentro dos critérios por ela indicados. Inconstitucionalidade afastada.

02. O conjunto de fatos que envolvem a prestação de contas do impugnado, na qualidade de gestor público, com a rejeição de cinco (05) Tomadas de Contas Especiais, uma delas com a indicação, em tese, de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, por descumprimento de disposição constitucional relativa à aplicação do princípio do acesso aos cargos públicos, mediante concurso público, aspecto contemplado no art. 11 da Lei n.º 8.492/92, a implicar, no meu sentir, na caracterização de má-fé, conseqüente do dolo, somado a ausência de questionamento judicial sobre as decisões da Corte de Contas, conduzem-me ao entendimento de que não estariam preenchidas as condições de elegibilidade, por parte do impugnado, até porque, de acordo com o art. 71, inciso II da Constituição Federal, ao contrário do que ocorre com as contas de governo, compete aos Tribunais de Contas correspondentes julgar as contas de gestão.

03. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, em **julgar procedente a impugnação e, por conseguinte, indeferir o pedido de registro de candidatura**, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Acórdão publicado em sessão¹.

Fortaleza, 27 de julho de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela **COLIGAÇÃO PRB/PT/PMDB/PSB** em favor de **ANTONIO ROQUE DE ARAÚJO**, para o cargo de deputado estadual.

Foram juntados os documentos necessários à apreciação do pedido.

Feito distribuído em 06 de julho de 2010.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, às fls. 28/32, foi, por seu representante, apresentada impugnação ao registro do candidato **ANTONIO ROQUE DE ARAÚJO**, sob o argumento de que estaria alcançado pela inelegibilidade contida no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010.

O Ministério Público juntou aos autos os documentos de fls. 33/80.

Contestação às fls. 83/103, argui o impugnado os seguintes fatos: i) inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010; ii) inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/2010 às eleições de 2010; iii) inaplicabilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 135/2010 ao caso concreto; e iv) ausência de nota de improbidade e de vícios insanáveis em desfavor do candidato.

O impugnado juntou documentos de fl. 106.

A matéria é apenas de direito, comprovada, por cada parte, seus argumentos, mediante documentos.

É o relatório.

VOTO

O controle de constitucionalidade difuso ou incidental pode ser promovido por qualquer juiz ou tribunal, diferenciando da outra forma – concreta ou direta, em virtude dos seus efeitos, que, no primeiro caso, se restringirem apenas ao requerente e, no segundo, espriaiem-se de forma a atingir a todos.

O impugnado, pelo que se pode aferir da sua postulação, argui a inconstitucionalidade dos incisos “e”, “j”, “l” e “n”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 64/90, modificada pela Lei Complementar n.º 135/2010, pelos motivos a seguir descritos, cujo teor passo a analisar de *per si*.

O **primeiro argumento** a fundamentar o presente pedido de inconstitucionalidade incidental, diz respeito ao **ferimento do princípio constitucional da presunção de inocência**, fundamentado no fato de que, no entendimento do impugnado, as alterações decorrentes da Lei Complementar n.º 135/2010 teriam conferido a pena de inelegibilidade aos cidadãos em razão de decisão condenatória **ainda não transitada em julgado**, bastado, para tanto, que a mesma seja proveniente de um órgão colegiado.

Sustenta o impugnante que, apesar do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao conhecer a Consulta 1147-09.2010.6.00.0000, no sentido de que a inelegibilidade de que trata a Lei Complementar n.º 135/2010 não se trata de pena, a mencionada lei, no art. 22º, teria chamado a inelegibilidade de sanção.

Afirma também que o argumento utilizado pelo relator da Consulta n.º 1147-09.2010.6.00.0000, já referida, no sentido de que a inelegibilidade contida na Lei Complementar n.º 135/2010 não seria sanção, estaria a destoar do entendimento da doutrina que divide a inelegibilidade em dois tipos: inata (originária) e cominada, sendo primeira derivada da ausência de alguma condição de elegibilidade e outra da aplicação de penalidade.

Aduz ainda o impugnado que, mesmo a se admitir que a inelegibilidade contida na Lei Complementar n.º 135/2010, não possua natureza penal, a ela também se aplicaria o princípio constitucional da presunção de inocência.

Com relação ao argumento de que tenha ocorrido **ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência**, não vejo força suficiente a emprestar a pecha de inconstitucionalidade à Lei Complementar n.º 135/2010, uma vez que tal princípio, contido no art. 5º, LVII da Constituição Federal, significa, de forma simples, que ninguém será condenado a cumprir **pena**, senão por consequência da prolatação de uma sentença penal condenatória.

A respeito do fato de que a inelegibilidade não é pena, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 22.087, nos seguintes termos:

(...) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar n.º 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.7.97-PR, do T.S.E., o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei. (grifo nosso) (Rel. Min. Carlos Velloso, de 28.6.1996)

No mesmo sentido, vale transcrever trecho da Consulta 1147-09.2010.6.00.0000, nos seguintes termos:

“Realmente, não há, a meu ver, como se imaginar a inelegibilidade como pena ou sanção em si mesma, na medida em que a ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juízes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado. Daí, inclusive, a necessidade de prévio afastamento definitivo de suas funções.

O mesmo se diga a respeito dos parentes de titular de cargo eletivo, que também sofrem a mesma restrição de elegibilidade. Ainda os inalistáveis e os analfabetos padecem de semelhante inelegibilidade, sem que se possa falar de imposição de pena.

A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade.”

As condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, inclusive a atribuição de competência à lei complementar para fixar outras, a nível infraconstitucional, estão contidas no art. 14 da Constituição Federal, nos seguintes dispositivos:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Com relação às condições de elegibilidade e inelegibilidade, ensina Pedro Roberto Decomain³:

“O registro de candidatura é condição para a sua elegibilidade. Trata-se, portanto, de condição infraconstitucional de elegibilidade, a qual guarda, inclusive compatibilidade com o texto constitucional.

Este diz, em seu art. 14, §9º, que a lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade, basicamente com o propósito de impedir abusos de ordem econômica ou administrativo-político, capazes de comprometer a normalidade e a lisura das eleições, subvertendo a vontade do eleitor e produzindo distorções perniciosas à democracia”

Por outro lado, as condições de elegibilidade ou as causas de inelegibilidade, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, deverão ser apreciadas por ocasião do registro de candidatura, tendo, a este respeito, incluído o legislador, no texto da Lei 9.504/97, entendimento de há muito pacífico no Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

Desta forma, por entender que as causas de inelegibilidade contidas no art. 1º, I, “e”, “j”, “l” e “n” da Lei Complementar 135/2010 não seriam pena, mas aspecto a ser aferido por ocasião do pedido de registro de candidatura, rejeito o primeiro fundamento do presente pedido de inconstitucionalidade.

O **segundo fundamento** apresentado pelo impugnante – **a irretroatividade da lei *in malam parte***, se refere ao fato de que a alteração do prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos, estaria a ferir o princípio estabelecido pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), não merece, igualmente a anterior, acolhida em vista do fato de não se tratar, como já dito, a inelegibilidade, de pena.

O **terceiro** argumento apresentado pelo impugnado, diz respeito à **ofensa ao princípio constitucional da igualdade**, a partir do fato de que Lei Complementar 135/2010, ao fixar a inelegibilidade de 8 (oito) anos para todas as hipóteses de sua aplicação, teria, no seu entendimento, tratado de forma igual os desiguais.

Abordar este aspecto, exige, primeiramente, lembrar que o art. 14, §9º, da Constituição Federal⁴, é norma que traduz os princípios da probidade administrativa e da moralidade, indispensáveis para o exercício do mandato que, por sua vez encontram justificativa na opção do constituinte brasileiro de 1988, pela forma republicana de governo, sob a égide de um estado democrático de direito, cujos fundamentos, dentre outros, se vê a cidadania e pluralismo político, cuja materialização para ser atingida, não há caminho diferente da eleição livre aos cargos públicos, como forma de concretizar a regra fundante da República brasileira de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, **nos termos desta Constituição**”.

A partir desta premissa – todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes ou diretamente, foi outorgado ao legislador infraconstitucional a competência, nos termos do art. 14, §9º da Constituição Federal, para, através de lei complementar, dentro dos **critérios de moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato**, estabelecer regras e limites, **considerando a vida progressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta e indireta**, fixar casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Observe-se, portanto, que os parâmetros relativos à **moralidade administrativa, a probidade administrativa, a vida progressa, o afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político**, foram fixados pela Constituição Federal e, ao contrário do que argumenta o impugnado, não ofende o princípio da isonomia ou da igualdade pelo fato de atribuir, como prazo para inelegibilidade, nos termos das hipóteses

descritas na Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, o lapso temporal de oito anos, sem considerar a cada uma das condutas isoladamente.

A propósito da abrangência do conceito de isonomia, nos termos de princípio constitucional, bem como da importância da igualdade ou da desigualdade, como opção de comportamento sócio-político escolhida pelo constituinte, vale trazer à colação os ensinamentos de Carmén Lucia Antunes Rocha⁵, Ministra do Supremo Tribunal Federal, quando afirma:

“A igualdade jurídica recria e semeia as diferenças que a desigualdade natural oferece e que poderia comprometer a convivência numa sociedade política. Por isso, reconhece-se a desigualdade natural entre pessoas, naquilo que, contudo, desimporta para o Direito. A este apenas interessam aquelas diferenças que se referam às finalidades objetivadas no sistema jurídico e que se voltam para o bem de todos os cidadãos. Todas as diferenças pessoais são desconsideradas e vedadas como base de comportamento sociopolítico pelo Direito, quando não sejam objetivamente verificadas como pertinentes a uma situação descrita no próprio sistema jurídico-normativo e nele tomado, validamente, como referencial para a distinção.”

Ao fixar o limite temporal de oito anos para as hipóteses de condutas descritas, a Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, o legislador promoveu aplicação do princípio da igualdade considerando-o não apenas como um fim, mas, como afirma a constitucionalista portuguesa Cristina Queiroz, *in Direitos Fundamentais*, Coimbra, Editora Coimbra, 2002, p. 110, “*como ‘vínculo negativo’, isto é, como limite à actividade legislativa: coerência com os fins que a lei se propõe realizar, mas também exigência de não contraditoriedade ou coerência com os fin constitucionais*”.

Não há, assim, como acolher o entendimento do impugnado no sentido de que caberia ao legislador atribuir prazos de inelegibilidade diferentes para cada uma das hipóteses descritas no art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, como forma de atender ao princípio da isonomia.

Observe-se que todas as condutas indicadas na mencionada Lei Complementar, sem exceção, demonstram, por parte de quem almeja exercer cargo público, mediante eleição, comportamentos absolutamente incompatíveis como os valores tutelados pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal, no caso, moralidade administrativa, proibidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político.

O que importa na aplicação da inelegibilidade, nos termos Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, é, **tão-somente**, a ocorrência de conduta que contradiga os valores tutelados pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal (moralidade administrativa, proibidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político).

Para isso, o legislador utilizou-se de condutas típicas, seja no âmbito civil, penal, político ou administrativo, no intuito de determinar quais aquelas que, uma vez praticadas, mesmo sem o seu julgamento definitivo, bastando, apenas, sua apreciação por órgãos colegiados, traduziria agressão aos bens tutelados pelo art. 14, §9º, da CF.

Desta forma, refuto o argumento do impugnado, por inexistir tratamento desigual, a ferir o princípio da isonomia, na aplicação de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, àqueles que, ao praticarem determinados ilícitos, independente da penalidade que lhes seja aplicada, demonstram desatendimento às regras exigidas para o exercício de cargo eletivo, lembrando, mais uma vez, que o bem tutelado, neste caso, é a moralidade administrativa, probidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político.

O **quarto argumento** indicado pelo impugnado se trata **descumprimento do princípio da anualidade**, fato que importaria na impossibilidade de aplicação da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 às eleições de 2010.

O ponto nodal da questão apresentada pelo impugnado é saber se a mencionada lei complementar fere ou não o art. 16 da Constituição Federal que diz: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”.

A este respeito, afirma Marcos Venicius Furtado Coelho, *in* **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral – Direito Penal Eleitoral e Direito Político**, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008, p. 88 que “Em face do objetivo deste princípio, entende-se que a ‘lei eleitoral’ em comento não é qualquer regra eleitoral, mas apenas àquelas que possam influenciar nos parâmetros de equidade entre os partidos e entre os candidatos, excluindo deste conceito leis meramente instrumentais”.

Sem maiores esforços hermenêuticos, afasto a pretensão de ver declara a inconstitucionalidade da lei das inelegibilidades e sua recente alteração, pelo argumento de descumprimento do princípio da anualidade, uma que lei complementar questionada, não traz novas regras de processo eleitoral, não fere a equidade entre os participantes do pleito, ou seja, em nada inova, neste aspecto, mas, ao contrário, apenas e tão somente, cumpre determinação constitucional contida no art. 14, §9º, da Constituição Federal que aponta os critérios, outorgando competência à lei complementar para explicitar as hipóteses de inelegibilidade, dentro dos critérios por ela indicados (moralidade administrativa, probidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político).

Desta forma, pelos motivos expostos, conheço da argüição de inconstitucionalidade incidental, para, no entanto, negar-lhe provimento, com aplicação da Lei Complementar n.º 64/90 às eleições de 2010.

É como voto.

MÉRITO

Cuida-se de ação de impugnação de registro de candidatura proposto pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de que o impugnado seria inelegível em virtude da desaprovação de contas públicas, em face de irregularidades insanáveis, as quais configurariam ato doloso de improbidade administrativa.

Constam nos autos os seguintes julgamentos, efetuados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com relação ao impugnado:

- i) processo TCM n.º 8857/07 - Tomada de Contas Especial, no exercício de 1995, referente à contratação de servidor sem a realização de concurso público. Julgamento por procedência, com a aplicação de multa, em face da infringência do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal (fls. 33/36);
- ii) processo n.º 28.132/03 - Tomada de Contas Especial, no exercício de 1996, referente à contratação de servidor sem a realização de concurso público. Julgamento por procedência, com a aplicação de multa, em face da infringência do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal e com a indicação de ato de improbidade, tese (fls. 37/42);
- iii) processo n.º 22.361/04 - Tomada de Contas Especial, exercício de 1996, referente à contratação de servidor sem a realização de concurso público. Julgamento por procedência, com a aplicação de multa, em face da infringência do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal (fls. 43/47);
- iv) processo n.º 11.406/07 - Tomada de Contas Especial, exercício 1996, referente à contratação de servidor sem a realização de concurso público. Julgamento por procedência, com a aplicação de multa, em face da infringência do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal (fls. 48/54);
- v) processo TCM n.º 19.837/01-Tomada de Contas Especial, referente à contratação de servidor sem a realização de concurso público. Julgamento por procedência, com a aplicação de multa, em face da infringência do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal (fls. 55/58).

Afirma, em resumo, o representante do Ministério Público Eleitoral que a rejeição da contas do impugnado, por decisão irrecurável, configurariam, em tese, vício insanável e ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, motivo, pelo qual, estaria o candidato inelegível, devendo seu registro ser indeferido.

Na contestação, afirma o impugnado que as decisões do Tribunal de Contas dos Municípios, quando do julgamento de suas contas, através de Tomada de Conta Especial, não teriam o condão de lhe atribuir à condição de inelegível, uma vez que, no seu entendimento, não imputaram nota de improbidade administrativa; não configurariam a ocorrência de ato doloso e, ainda, que as irregularidades seriam sanáveis.

É o relatório.

VOTO

Observo que as cinco (05) contas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, acima descritas, se referem a descumprimento de princípios constitucionais relativos à administração pública, contidos no art. 37, II, §2º da Constituição Federal, no caso, “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em*

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”, acrescido do fato de que “a não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

O descumprimento de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, da Lei 8.429/92, importa ato de improbidade, senão vejamos:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

A respeito deste dispositivo, bem como das conseqüências a advir ao gestor que descumpra princípios da administração pública, importando ato de improbidade, vale trazer à colação a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in Improbidade Administrativa*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, pp. 354/355, quando afirma:

“De acordo com o art. 37, § 2º, da Constituição ‘a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei’. O preceito constitucional deve ser integrado com a Lei n.º 8.429/1992, sujeitando o agente, da administração direta ou indireta, à tipologia estatuída no art. 11, *caput*, deste diploma legal, sempre que realizar contratações para o preenchimento de cargos que exigem a aprovação prévia em concurso público, sem a sua realização.

Apesar de nulo, o ato de contratação de servidores sem a prévia realização de concurso público nem sempre acarretará danos de natureza patrimonial ao erário, havendo, normalmente, efetiva prestação do serviço por parte do contratado. Ainda, aqui, deverá o agente público responsável pela contratação irregular ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a contratação irregular.

Além de ser presumida a lesividade, a responsabilidade do agente, por força do art. 21, I, da Lei 8.429/1992, não está associada à ocorrência de dano patrimonial, mas sim à violação dos princípios regentes da atividade estatal, sendo oportuno frisar que a má-fé deste será normalmente incontestável, pois é inconcebível que alguém se habilite a desempenhar relevante atividade na hierarquia administrativa sem ter pleno conhecimento das normas que legitimam e disciplinam sua função.

Constatada a má-fé, ter-se-á aperfeiçoado, de forma irrefutável, a improbidade material e o dolo exigido para as figuras previstas no art. 11 da Lei 8.429/1992.”

A improbidade administrativa, em tese, do impugnado, motivado pela admissão de servidor, sem o devido concurso público, foi reconhecido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na Tomada de Contas Especial n.º 28.132/03, fl. 41, dos autos, nos seguintes termos:

“Seja reconhecido que o Sr. Antonio Roque de Araújo, ex-prefeito municipal de Antonina do Norte, praticou, em tese, ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, da Lei 8.429/92,

bem como, em tese, incorreu em crime de responsabilidade no momento em que infringiu o art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, devendo ser encaminhado Representação ao Ministério Público Estadual para que este adote as medidas legais cabíveis.”

Considerando, portanto, que o impugnado, nos termos do art. 11 da Lei 8.492/92, praticou ato de improbidade, observe que a prática de tal irregularidade, resultou em irregularidade insanável, na medida em que não haveria como retornar ao *status quo ante*, no que diz respeito à violação de preceito constitucional referente ao princípio que rege a administração pública, uma vez que o vício insanável, como afirma Pedro Roberto Decomain⁶, “*pode ser de índole apenas formal, sem indicar, por si só, malversação do dinheiro ou outros valores públicos*”, sendo, portanto, dispensável, em determinados casos, a necessidade de efetivo prejuízo ao erário para a caracterização do vício insanável.

Ademais, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 71, inciso II, ao contrário das contas de governo, que para gerar a inelegibilidade pretendida, exige-se que sejam julgadas e desaprovadas pelo Poder Legislativo correspondente, figurando a manifestação do Tribunal de Contas como mero parecer técnico, as contas de gestão, como no caso, são julgadas pelos Tribunais de Contas competentes, cuja decisão não possui mero conteúdo opinativo, mas decisório.

Parece-me, por fim, que o conjunto de fatos que envolvem a prestação de contas do impugnado, na qualidade de gestor público, com a rejeição de cinco (05) Tomadas de Contas Especiais, uma delas com a indicação, em tese, de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, por descumprimento de disposição constitucional relativa à aplicação do princípio do acesso aos cargos públicos, mediante concurso público, aspecto contemplado no art. 11 da Lei n.º 8.492/92, a implicar, no meu sentir, na caracterização de má-fé, consequente do dolo, somado a ausência de questionamento judicial sobre as decisões da Corte de Contas, conduzem-me ao entendimento de que não estariam preenchidas as condições de elegibilidade, por parte do impugnado.

Assim, conheço da impugnação, dou-lhe provimento para indeferir o registro de candidatura de Antonio Roque de Araújo.

É como voto.

Fortaleza, 27 de julho de 2010.

JUIZ FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

RELATOR

¹ Republicado na sessão de 29.07.2010, por erro material.

² “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder

de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

.....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes **sanção** de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (negritei)

³ Elegibilidade e Inelegibilidade, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 109.

⁴ “§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

⁵ Princípios Constitucionais da Administração Pública, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1994, p. 152.

⁶ Elegibilidade e Inelegibilidade, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 189.

REGISTRO DE CANDIDATURA 3978-62.2010.6.06.0000

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: FELIPE AGUIAR FONSECA DA MOTA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO: 32.603/2010

RELATOR: JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SUA INTEGRALIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INEFICÁCIA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE DECORRENTE DOS ACÓRDÃOS DO TCM. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. “O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homonímia serão julgados em uma só decisão.” (art. 44 da Res. 23.221/2009)
2. “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. n.º 22.676, Rel. Min. Caputo Bastos)” (Acórdão n.º 23.851, de 17.03.2005, Min. Carlos Velloso, relator designado)
3. Ação de impugnação procedente. Registro de candidatura indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, maioria, pelo indeferimento do registro de candidatura de FELIPE AGUIAR FONSECA DA MOTA, ao cargo de deputado estadual, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Fortaleza, 3 de agosto de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de PEDIDO DE REGISTRO DE FELIPE AGUIAR FONSECA DA MOTA ao cargo de deputado estadual e de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ao seu REGISTRO DA CANDIDATURA, formulada esta pelo Ministério Público Eleitoral, através do Procurador Regional Eleitoral do Ceará.

2. O impugnado postula sua candidatura ao cargo de deputado estadual, pela Coligação “PARA FAZER BRILHAR O CEARÁ”, composta pelo PARTIDO DA REPÚBLICA e PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. A petição de fls. 20/24 alega ser o impugnado inelegível em face de possuir nos últimos oito anos contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com irregularidades insanáveis configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa.

2.1. Relaciona o impugnante os processos do TCM de n.ºs 10394/2004, e 11348/2005, ambos se referindo a contas de gestão de responsabilidade do impugnado

enquanto exercente das funções de Secretário de Administração e Finanças do Município de Capistrano nos anos de 2003 e 2004 (cópias fls. 28/46).

3. Em sua contestação de fls. 52/ alegou o impugnado que não teve oportunidade de defender-se nos dois processos instaurados contra ele. Disse, ainda que todas as irregularidades apontadas pelo TCM são de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e que não causaram qualquer dano ao erário de Capistrano. Requereu a produção de prova, tais como a oitiva de testemunhas e realização de perícia grafotécnica em documento cujas folhas não correspondem à numeração constante nos autos.

3.1. O impugnado comprovou às fls. 65/72 o ajuizamento de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, cuja sentença, proferida em data de 19.7.2010, suspende os efeitos de ambos os acórdãos do TCM.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

5. Tratam os autos de PEDIDO DE REGISTRO e de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA de FELIPE AGUIAR DA FONSECA MOTA ao cargo de deputado estadual pela Coligação “Para Fazer Brilhar o Ceará”.

6. DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

6.1. A princípio, ressalto que por força do constante no art. 44 da Res. 23.221/2009, o pedido de registro e a impugnação serão objeto de uma só decisão, pelo que anoto a regularidade dos documentos apresentados pelo ora impugnado, em seu pedido de registro, suprindo todos os requisitos exigidos pela norma legal aplicável.

7. DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

7.1. As imputações feitas ao representado fundamentaram-se no art.1º, I, alínea g da Lei Complementar n.º 64/90, a saber, contas de gestão desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, quando o mesmo era Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Capistrano, nos anos de 2003 e 2004. Em face da natureza das imputações, reconhecidas em Acórdãos definitivos do Tribunal de Contas dos Municípios, a matéria discutida nos autos desta impugnação de registro de candidatura é meramente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

7.2. Ambos os Acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios comprovam a prática pelo candidato impugnado de atos gravíssimos na condição de Ex-Secretário de Finanças e Administração do Município de Capistrano. Com efeito, no Acórdão proferido no Processo de Tomada de Contas n.º 10394/04, o Tribunal de Contas dos Municípios reconheceu em caráter definitivo a prática pelo impugnado das seguintes condutas: a) não repasse das consignações devidas ao INSS (R\$18.927,73), ao Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS (R\$12.558,40) e das Contribuições devidas ao INSS incidentes sobre pagamentos a autônomos (R\$20.613,37); b) ausência de licitação para aquisição de peças para veículos (R\$28.624,00), Assessoria e Consultoria de Engenharia (R\$2.400,00), Fretes (R\$ 11.300,00), Aluguel de Sistemas de Informática (R\$10.800,00),

Aluguel com veículos (R\$29.000,00), Serviços Técnicos de Planejamento (R\$16.306,16), Serviços Contábeis (R\$ 109.308,00), Serviços Advocatórios (R\$17.000,00), Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes (R\$137.654,00).

7.3. Já no Acórdão proferido no Processo de Tomada de Contas n.º 11.348/05 o Tribunal de Contas dos Municípios reconheceu em caráter definitivo a prática pelo impugnado das seguintes condutas: a) Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro; b) Disquetes do SIM dos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004 enviados fora d prazo; c) Não envio do termo contratual dos empréstimos concedidos aos servidores públicos; c) Não repasse de consignações do INSS (R\$26.142,91), das Contribuições devidas ao INSS incidentes sobre pagamentos a autônomos (R\$106.899,72), do empréstimo consignável devido ao BEC (R\$43.221,12), do empréstimo consignável devido à CEF (R\$13.089,38) e ao Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS (R\$42.683,99); d) Ausência de licitação para Assessoria Jurídica (R\$81.800,00), Aluguel de veículos (R\$39.000,00), Refeições (R\$15.070,00), Fretes (R\$48.224,00), Combustíveis (R\$124.496,56), Locação de Trator (R\$25.200,00), Assessoria à Comissão de licitação (R\$13.400,00), Material de Expediente (R\$14.059,88), Planejamento e Administração (R\$29.053,96) e Serviços Contábeis (R\$99.400,00).

8. Todas as irregularidade administrativas resultaram, ao contrário do que afirmado pelo impugnado, em sérios prejuízos ao erário municipal. Todas as falhas cometidas pelo impugnado configuram atos dolosos de improbidade administrativa, de natureza insanável, que resultaram em aplicação, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de multas nos valores de R\$41.180,67 e R\$38.307,60.

9. Tratando-se de Acórdãos definitivos proferidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, órgão público destinado ao Controle de Contas dos Gestores Municipais no âmbito do Estado do Ceará, a presunção *juris tantum* a se reconhecida por este Tribunal Regional Eleitoral é o de que os mesmos foram lavrados em procedimentos administrativos regulares, em que foram garantidos ao interessado os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Nesta condições, a demonstração de eventuais ilegalidades procedimentais nos processos de tomadas de contas consiste em autêntico ônus processual do interessado, a ser cumprido cabalmente em ação judicial ajuizada perante o órgão do Poder Judiciário competente.

10. Ciente da gravidade das irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios em seus desfavor e das implicações em suas condições de elegibilidade, previstas no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, o impugnado tratou de ajuizar ação de conhecimento em face do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas dos Municípios. Conforme a cópia do documento de fls. 65/72, o Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará deferiu no dia 19.07.2010 antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia dos acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios. A estratégia adotada pelo impugnado, conforme reconhecido na contestação à impugnação ao pedido de registro, consiste em tentar viabilizar a sua condição de elegibilidade, conforme a norma prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90.

11. Sucede que a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral tem-se firmado no sentido da ineficácia de medidas liminares ou de antecipações de efeito da tutela requeridas para afastar os efeitos de inelegibilidade decorrentes de acórdãos definitivos de Acórdãos de Cortes de Contas, quando tais medidas judiciais seja concedidas após o término do prazo para formalização do registro de candidatura. Com efeito, assim decidiram os referidos Tribunais:

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 33.799 - CLASSE 32ª - PORTO SEGURO - BAHIA.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Embargante: Hélio Carlos Oliveira de Paula.

Advogados: André Paulino Mattos e outros.

Embargada: Coligação Frente Popular Porto Seguro Novo.

Advogado: Fernando Manoel Lara.

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DESCONSTITUTIVA TARDIA. AUSÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA OU DE LIMINAR ANTERIOR AO REGISTRO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO N.º 30.206, DE 11/10/2008, REL. MIN. ARNALDO VERSIANI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

11.1. Destaca-se do voto do Eminentíssimo Ministro Relator o seguinte trecho:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de impugnação de registro de candidatura de Hélio Carlos Oliveira de Paula ao cargo de vereador pelo município de Porto Seguro/BA, com fundamento no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90. A impugnação foi ajuizada pela coligação “Avança Porto” (PT do B/PDT/PRTB/PPS/PTN/PR), pois o TCM rejeitou as contas referentes ao exercício de 2006, período no qual o candidato exerceu a presidência da Câmara Municipal (fl. 2).

O juiz eleitoral deferiu o registro (fl. 39).

O TRE reformou a sentença em acórdão assim resumido (fl. 92):

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas pelo TCM quando exerceu a presidência da Câmara municipal. Ajuizamento de ação desconstitutiva. Obtenção de liminar. Irregularidades insanáveis. 1. A obtenção de liminar em ação desconstitutiva proposta contra ato administrativo de rejeição

de contas, emanado do TCM, após um longo lapso temporal, com o intuito de ladear a legislação eleitoral para obter o registro de candidatura, não é capaz de suspender a condição de inelegibilidade do recorrente;

2. Comprovadas irregularidades insanáveis, incide a inelegibilidade.

3. Recurso provido (grifos do original)”.

A coligação ‘A força do povo’ (PMDB/PHS/PMN) e Hélio Carlos Oliveira de Paula opuseram embargos declaratórios (fl. 96), os quais foram rejeitados (fl. 128). Houve a interposição de recurso especial. Contrarrazões à fl. 190.

O parecer da PGE foi pelo não provimento do recurso (fl. 199). Em 9/12/2008, o Min. Joaquim Barbosa negou seguimento ao recurso especial (fl. 217). Hélio Carlos Oliveira de Paula interpôs agravo regimental (fl. 219), ao qual o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento (fl. 231). Opõe, então, embargos declaratórios. Afirma que o TSE em algumas situações considera válida a decisão suspensiva dos efeitos daquela que rejeita contas, mesmo havendo sido a decisão concessiva de liminar proferida após o pedido de registro.

Alega que a ação desconstitutiva protocolada em 17/4/2008 não foi proposta às vésperas do pedido de registro, mas apenas seis meses depois da decisão que rejeitou as contas. Afirma, ainda, que a decisão que deferiu a liminar demorou mais de três meses para ser proferida (30/7/2008). Por fim, argumenta que a situação é excepcional de modo a justificar o deferimento do registro, nos moldes do que foi decidido pelo TSE no Acórdão n.º 30.206, de 11/10/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):

Senhor Presidente, a decisão embargada tem o seguinte teor:

“sem razão a parte agravante. Pois bem, utilizei a seguinte fundamentação para, em decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial:

‘[...] a declaração de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC n.º 64/90, depende da presença simultânea de três fatores: 1) contas rejeitadas por irregularidade insanável; 2) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irreversível; 3) a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada (RO n.º 912, de 24.08.2006).

É incontroverso que as contas do candidato relativas aos exercícios de 2006 foram rejeitadas por decisão irrecorrível do TCM, publicada em 17.10.2007.

Em 17.04.2008, seis meses depois, o candidato ajuizou ação para desconstituir as decisões reprovadoras de contas (fl. 53 do Apenso 2). Ocorre que, em 24.08.2006, no julgamento do RO n.º 912, Rel. Min. César Asfor Rocha, o TSE mudou sua jurisprudência no sentido de exigir, para viabilizar a participação dos pretensos candidatos no pleito, decisão liminar ou tutela antecipada que suspenda o ato que rejeitou as contas dos gestores públicos. Cumpre observar que o recorrente obteve antecipação de tutela somente em 30.07.2008, nos autos da referida ação anulatória (fl. 150 do Apenso 2).

Percebe-se que o candidato, no momento em que postulou o registro de sua candidatura, estava, de fato, inelegível, pois “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. n.º 22.676, rel. Min. Caputo Bastos)” (Acórdão n.º 23.851, de 17.03.2005, Min. Carlos Velloso, relator designado).

É irrelevante, para estas eleições, o ajuizamento de ação desconstitutiva ajuizada às vésperas do pedido de registro e muito tempo após a decisão do TCM, assim como a tutela antecipada obtida depois do pedido de registro. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TSE. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

’[...]’.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular n.º 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete. [...] (§3º do art. 71 da Lei Constitucional) (Ac. n.º 944, de 26.09.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto);

[...]

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n.º 1 da Súmula do TSE. Precedente.

- Ação proposta às vésperas do pedido de registro da candidatura, como manobra para afastar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, afasta a aplicação do Verbetes n.º 1 da Súmula do TSE.

[...] (Ac. n.º 1.066, de 25.09.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi);’

3. A regra posta no art. 1o, inciso I, g, da LC n.º 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública. [...] (Ac. n.º 26.394, de 20.09.2006, rel. min. José Delgado); “1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular n.º 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

[...] (Ac. n.º963, de 13.09.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto);’

- as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, independentemente de fatos supervenientes, conforme tem assentado a jurisprudência deste TSE, nos termos dos seguintes precedentes: REspe n.º 21.719/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 19.8.2004 e REspe n.º 22.900/MA, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 20.9.2004, REspe n.º 22.676/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 22.9.2004.

[...] (Acórdão n.º 1.263, de 26.06.2007, Rel. Min. José Delgado);’

INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS - AÇÃO - ALCANCE.

O ajuizamento de ação, impugnando o ato da Corte de Contas, na undécima hora, com obtenção de tutela antecipada findo o prazo para registro, não afasta a inelegibilidade - inteligência do artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90.

[...] (Acórdão n.º 26.957, de 27.09.2006, Rel. designado Min. Marco Aurélio);’

‘RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. LIMINAR. TCE. MOMENTO. POSTERIORIDADE. DECISÃO. RECURSO. TRE. INEFICÁCIA. SUSPENSÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir da interpretação dada à ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90, firmada no Verbetes n.º 1 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário que, para afastar a cláusula de inelegibilidade, se obtenha, anteriormente ao pedido de registro de candidatura, provimento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Não sendo possível determinar se a propositura ocorreu até o pedido de registro, como exige o Enunciado n.º 1 da Súmula desta Corte Superior, o efeito suspensivo atribuído pelo TCE à decisão que rejeitou as contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90.

3. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos, Acórdão n.º 29.520, de 02.10.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

[...]’.

Ora, a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, na medida em que essa se baseia em remansosa jurisprudência do TSE” (fls. 233-241).

O precedente mencionado pelo embargante está assim resumido:

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90. 1. Este Tribunal já assentou que não há falar em inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90, se houver pronunciamento judicial ou administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição das contas.

2. Se o decreto legislativo foi editado e publicado às vésperas do término do período de registro, tendo sido, logo em seguida, ajuizada a ação desconstitutiva, é de se deferir o pedido de registro, ainda que a liminar suspendendo os efeitos da rejeição de contas tenha sido obtida apenas posteriormente. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Acórdão n.º 30.206, de 11/10/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani; grifei).

A situação dos autos não é análoga à do precedente. Naquele caso, como destacado na ementa, o decreto legislativo foi editado e publicado às vésperas do término do período de registro (03/07/2008), a ação desconstitutiva foi ajuizada imediatamente (04/07/2008) e a liminar foi deferida em 24/07/2008.

No presente caso, o embargante demorou seis meses para ajuizar a ação desconstitutiva de decisão proferida em 17/10/2007. Como se percebe, a decisão embargada não revela omissão ou obscuridade alguma. Não houve, simplesmente, acolhimento do pedido formulado no agravo regimental. Os embargos de declaração buscam, na verdade, o reexame do que foi suficientemente decidido. Tal pretensão, entretanto, é inadmissível (cf. Acórdãos nºs 1.843, de 27/05/2008, Rel. Min. Caputo Bastos, e 28.508, de 05/05/2008, Rel. Min. Félix Fischer).

Isso posto, rejeito os embargos.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, nesse precedente discutimos exatamente que o candidato não poderia ser prejudicado quando suas contas fossem rejeitadas às vésperas do pedido de registro.

No caso, as contas foram rejeitadas em outubro de 2007 e ele propôs a ação desconstitutiva seis meses depois, em abril de 2008, e o juiz parece que demorou três meses para apreciá-la. É, realmente, atípica a situação, Senhor Presidente, sendo muito difícil marcarmos um período, uma data certa para propositura da ação. Desde 2006, porém, os candidatos sabem que a jurisprudência da Justiça Eleitoral se modificou e que se tornou necessária, então, a obtenção de liminar, para suspender a eficácia

da decisão que rejeitou as contas. Se as contas foram rejeitadas em outubro de 2007, o candidato teria de antecipar-se para propor a ação o quanto antes e, se possível, obter a liminar ou, quem sabe, pleiteá-la em grau de recurso. Se só isso não bastasse, na realidade, o acórdão não contém omissão e não há mesmo como reexaminar a questão como pretendido. Acompanho o relator.

PRELIMINAR ACERCA DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO TCM POR FORÇA DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA DA LAVRA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL APÓS O REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

VOTO

De saída, se afigura imprescindível para o exame da prefacial em testilha ressaltar que o art. 5º, inciso XXV da Carta Magna não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito.

No entanto, o ordenamento jurídico pátrio empresta contornos rígidos ao exercício do direito de ação, como se pode inferir do próprio instituto da prescrição, que condiciona no tempo o direito público subjetivo de bater às portas do Judiciário.

Dessume-se, portanto, que o direito de acionar o Poder Judiciário está sujeito a regras diversas, inclusive, ao princípio motriz da boa fé. Enfim, para tudo há tempo e modo.

Nesse contexto, exsurge a situação posta nos fôlios, a qual certamente se repetirá em casos e mais casos a serem enfrentados por esta augusta Corte Eleitoral, advinda da concessão de tutelas emergenciais em sede de ações propostas por candidatos perante a Justiça comum estadual, os quais se encontram sob o manto da inelegibilidade decorrente de julgamentos de contas pelos Tribunais de Contas, tão-somente, após o requerimento e registro de candidatura.

Na hipótese vertente, entendo que o ato de provocar o Judiciário somente após o ingresso do registro de candidatura, muitas vezes, anos e anos depois da apreciação pelo Tribunal de Contas respectivo, visando sustar os efeitos da inelegibilidade pela desaprovação de contas por provimento judicial de mera cognição sumária, denota indistigável abuso de direito, cuja conduta merece ser severa e prontamente rechaçada por este órgão colegiado.

Sobre o abuso de direito, extrai-se do REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, por J. M. de Carvalho Santos, vol. I, Ed. Borsoi, edição de 1947, p. 325, a seguinte lição:

“(…) O simples fato de nos proclamarmos titulares de um direito, nos termos objetivos da norma de direito positivo, não dispensa uma vontade honesta; a consciência moral não pode jamais ser posta à margem, visto como há deveres em relação a outrem, que nenhum direito permite violar. Se o direito é o justo poder de agir, observando na ação os limites fixados na lei ou na estipulação consentida, como diz CHIRONI, urge que a nossa ação se conduza dentro da finalidade do próprio direito conferido, da sua destinação econômica e social.”

Sobreleve-se que o mencionado entendimento encontra eco no verbete sumular de n.º 01 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, g)” – grifos nossos

Cita-se ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I – A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos.

II – A rejeição de contas pelo TCU não foi contestada pelo agravado, administrativa ou judicialmente, o que configura como requisito de inelegibilidade do candidato.

III – Precedentes.

IV – Ainda que ajuizada ação para desconstituição do acórdão do TCU, o que não é o caso dos autos, quando proposta em prazo próximo ao período eleitoral, esse fato não afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90.

V – Precedentes.

VI – A rejeição de contas pelo TCU acarreta a inelegibilidade do candidato.

VII – Precedentes.

VIII – Agravo ao qual se dá provimento.”

(Agravamento Regimental em Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 33292, Acórdão de 25/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/09/2009, Pág. 35/86)

- sublinhados não constantes no original -

Ex positis, com esteio nos fundamentos ora elencados, rejeito a preliminar sob comento, para o fim de declarar a inexistência de qualquer causa suspensiva da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, parte final, da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/10.

É como voto.

12. No caso específico dos autos, o candidato impugnado somente obteve a antecipação dos efeitos da tutela, concedida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, somente em 19.07.2010, quando já encerrado o prazo para formalização do pedido de registro de candidatura. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral, a referida medida judicial é absolutamente inapta para afastar a inelegibilidade decorrente dos Acórdãos definitivos do Tribunal de Contas dos Municípios, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010.

13. VOTO, em consequência, pela procedência da presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de FELIPE AGUIAR FONSECA DA MOTA ao cargo de Deputado Estadual.

Fortaleza, 3 de agosto de 2010.

JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO

JUIZ RELATOR

REFERÊNCIA: REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO: 4135-35.2010.6.06.0000 – CLASSE 38
PROTOCOLO: 33.050/2010
ORIGEM: FORTALEZA-CE
IMPUGNANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
IMPUGNADO: EUGÊNIO RABELO
IMPUGNADO: DEPUTADO FEDERAL
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

01. Este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quando do julgamento da Impugnação n.º 4323-28.2010.06.6.0000, fixou entendimento pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010, dada a inexistência de qualquer ferimento aos ditames da Constituição Federal. Rejeição da preliminar de inconstitucionalidade.

02. A decisão judicial que suspende os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios, que julgou desaprovadas as contas do impugnado, após o ingresso do requerimento de Registro de Candidatura, não afasta a inelegibilidade. Rejeição de preliminar de suspensão dos efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas por força de medida liminar.

03. Impugnação procedente.

04. Registro de candidatura indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDAM** os juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos, em **rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 e da suspensão dos efeitos das decisões do TCM, para julgar PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, e, por conseguinte, INDEFERIR o pedido de Registro de Candidatura de EUGÊNIO RABELO ao cargo de Deputado Federal, pela Coligação PP/PTB/PSL/PTN/PRTB/PHS/PMN/PT do B**, para as eleições de 2010, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, em Fortaleza, 3 de agosto de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura formulado pela coligação em epígrafe, em favor do Sr. EUGÊNIO RABELO, o qual visa postular o cargo eletivo de Deputado Federal, petição este que se fez acompanhar da documentação de fls. 04 *usque* 13.

Distribuição operada à fl. 15.

Às fls. 17/22, o douto Procurador Regional Eleitoral impugnou o registro de candidatura em apreço, sob o argumento de que o pretendo candidato se encontra inelegível por ter contra si diversas contas públicas desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Acostaram-se documentos de fls. 23 a 97.

Intimado para, querendo, contestar os termos da impugnação, bem como suprir irregularidades formais (fls. 99-102), o impugnado trouxe a lume certidões de fls. 104 a 107 e, ato contínuo, ofertou resposta consubstanciada nos seguintes tópicos: a) suspensão dos efeitos das decisões do TCM por força da concessão de provimento de urgência da lavra da Justiça comum estadual; b) incompatibilidade vertical da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 135/10, no que tange à redação dada ao art. 1º, inciso I, alínea “g”, parte final, da Lei Complementar n.º 64/90, face aos ditames da Carta Magna, por mácula ao sistema de competências dos Tribunais de Contas, aos princípios da anualidade e irretroatividade da lei mais gravosa e ao ato jurídico perfeito; c) competência da Câmara Municipal, em caráter exclusivo, para julgar as contas públicas de prefeito (fls. 108/139). Instruída com documentos de fls. 140 a 171.

Anúncio do julgamento do processo no estágio em que se encontra (fl. 172).

Alegações finais apresentadas, em seguida, por ambas as partes, fls. 174/197 (impugnado) e 199/209 (MPE).

Sumariado o necessário.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010

VOTO

Com o fito de seguir uma ordem lógica de raciocínio, passarei a enfrentar, *prima facie*, o incidente de inconstitucionalidade ventilado na peça contestatória.

A fim de se evitar abominável tautologia e, ao mesmo tempo, pedindo licença ao nobre colega Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues, adoto integralmente as razões de voto esposadas no julgamento da ação de impugnação ao Registro de Candidatura sob o n.º 4323-28.2010.6.606.0000, cuja transcrição de alguns trechos faço ao azo:

“O controle de constitucionalidade difuso ou incidental pode ser promovido por qualquer juiz ou tribunal, diferenciando da outra forma – concreta ou direta, em virtude dos seus efeitos, que, no

primeiro caso, se restringirem apenas ao requerente e, no segundo, espriaiarem-se de forma a atingir a todos.

(...) *omissis*

Com relação ao argumento de que tenha ocorrido **ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência**, não vejo força suficiente a emprestar a pecha de inconstitucionalidade à Lei Complementar n.º 135/2010, uma vez que tal princípio, contido no art. 5º, LVII da Constituição Federal, significa, de forma simples, que ninguém será condenado a cumprir **pena**, senão por consequência da prolação de uma sentença penal condenatória.

A respeito do fato de que a inelegibilidade não é pena, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 22.087, nos seguintes termos:

‘(...) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar n.º 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.7.97-PR, do T.S.E., o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei’.
(Grifo nosso)

(Rel. Min. Carlos Velloso, de 28.6.1996)

No mesmo sentido, vale transcrever trecho da Consulta 1147-09.2010.6.00.0000, nos seguintes termos:

‘Realmente, não há, a meu ver, como se imaginar a inelegibilidade como pena ou sanção em si mesma, na medida em que a ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juízes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado. Daí, inclusive, a necessidade de prévio afastamento definitivo de suas funções.

O mesmo se diga a respeito dos parentes de titular de cargo eletivo, que também sofrem a mesma restrição de elegibilidade. Ainda os inalistáveis e os analfabetos padecem de semelhante inelegibilidade, sem que se possa falar de imposição de pena.

A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade’.

As condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, inclusive a atribuição de competência à lei complementar para fixar outras, a nível infraconstitucional, estão contidas no art. 14 da Constituição Federal, nos seguintes dispositivos:

‘Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’.

Com relação às condições de elegibilidade e inelegibilidade, ensina Pedro Roberto Decomain¹:

‘O registro de candidatura é condição para a sua elegibilidade. Trata-se, portanto, de condição infraconstitucional de elegibilidade, a qual guarda, inclusive compatibilidade com o texto constitucional.

Este diz, em seu art. 14, §9º, que a lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade, basicamente com o propósito de impedir abusos de ordem econômica ou administrativo-político, capazes de comprometer a normalidade e a lisura das eleições, subvertendo a vontade do eleitor e produzindo distorções perniciosas à democracia’.

Por outro lado, as condições de elegibilidade ou as causas de inelegibilidade, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, deverão ser apreciadas por ocasião do registro de candidatura, tendo, a este respeito, incluído o legislador, no texto da Lei 9.504/97, entendimento de há muito pacífico no Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

‘Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade’.

Desta forma, por entender que as causas de inelegibilidade contidas no art. 1º, I, “e”, “j”, “l” e “n” da Lei Complementar 135/2010 não seriam pena, mas aspecto a ser aferido por ocasião do pedido de registro de candidatura, rejeito o primeiro fundamento do presente pedido de inconstitucionalidade.

O **segundo fundamento** (...) – a **irretroatividade da lei in malam parte**, se refere ao fato de que a alteração do prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos, estaria a ferir o princípio estabelecido pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), não merece, igualmente a anterior, acolhida em vista do fato de não se tratar, como já dito, a inelegibilidade, de pena.

O **terceiro** argumento apresentado pelo impugnado, diz respeito à **ofensa ao princípio constitucional da igualdade**, a partir do fato

de que Lei Complementar 135/2010, ao fixar ainelegibilidade de 8 (oito) anos para todas as hipóteses de sua aplicação, teria, no seu entendimento, tratado de forma igual os desiguais.

Abordar este aspecto, exige, primeiramente, lembrar que o art. 14, §9º, da Constituição Federal², é norma que traduz os princípios da probidade administrativa e da moralidade, indispensáveis para o exercício do mandato que, por sua vez encontram justificativa na opção do constituinte brasileiro de 1988, pela forma republicana de governo, sob a égide de um estado democrático de direito, cujos fundamentos, dentre outros, se vê a cidadania e pluralismo político, cuja materialização para ser atingida, não há caminho diferente da eleição livre aos cargos públicos, como forma de concretizar a regra fundante da República brasileira de que ‘todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, **nos termos desta Constituição**’.

A partir desta premissa – todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes ou diretamente, foi outorgado ao legislador infraconstitucional a competência, nos termos do art. 14, §9º da Constituição Federal, para, através de lei complementar, dentro dos **critérios de moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato**, estabelecer regras e limites, **considerando a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta e indireta**, fixar casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Observe-se, portanto, que os parâmetros relativos à **moralidade administrativa, a probidade administrativa, a vida pregressa, o afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político**, foram fixados pela Constituição Federal e, (...), não ofende o princípio da isonomia ou da igualdade pelo fato de atribuir, como prazo para inelegibilidade, nos termos das hipóteses descritas na Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, o lapso temporal de oito anos, sem considerar a cada uma das condutas isoladamente.

A propósito da abrangência do conceito de isonomia, nos termos de princípio constitucional, bem como da importância da igualdade ou da desigualdade, como opção de comportamento sócio-político escolhida pelo constituinte, vale trazer à colação os ensinamentos de Carmén Lucia Antunes Rocha³, Ministra do Supremo Tribunal Federal, quando afirma:

‘A igualdade jurídica recria e semeia as diferenças que a desigualdade natural oferece e que poderia comprometer a convivência numa sociedade política. Por isso, reconhece-se a desigualdade natural entre pessoas, naquilo que, contudo, desimporta para o Direito. A este apenas interessam aquelas diferenças que se referam às finalidades objetivadas no sistema jurídico e que se voltam para o bem de todos os cidadãos. Todas as diferenças pessoais são desconsideradas e vedadas como base de comportamento sociopolítico pelo Direito, quando não sejam objetivamente verificadas como pertinentes a

uma situação descrita no próprio sistema jurídico-normativo e nele tomado, validamente, como referencial para a distinção’.

Ao fixar o limite temporal de oito anos para as hipóteses de condutas descritas, a Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, o legislador promoveu aplicação do princípio da igualdade considerando-o não apenas como um fim, mas, como afirma a constitucionalista portuguesa Cristina Queiroz, *in Direitos Fundamentais*, Coimbra, Editora Coimbra, 2002, p. 110, “*como ‘vínculo negativo’, isto é, como limite à actividade legislativa: coerência com os fins que a lei se propõe realizar, mas também exigência de não contraditoriedade ou coerência com os fins constitucionais*”.

Não há, assim, como acolher o entendimento (...) de que caberia ao legislador atribuir prazos de inelegibilidade diferentes para cada uma das hipóteses descritas no art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, como forma de atender ao princípio da isonomia.

Observe-se que todas as condutas indicadas na mencionada Lei Complementar, sem exceção, demonstram, por parte de quem almeja exercer cargo público, mediante eleição, comportamentos absolutamente incompatíveis como os valores tutelados pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal, no caso, moralidade administrativa, probidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político.

O que importa na aplicação da inelegibilidade, nos termos Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, é, **tão-somente**, a ocorrência de conduta que contradiga os valores tutelados pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal (moralidade administrativa, probidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político).

Para isso, o legislador utilizou-se de condutas típicas, seja no âmbito civil, penal, político ou administrativo, no intuito de determinar quais aquelas que, uma vez praticadas, mesmo sem o seu julgamento definitivo, bastando, apenas, sua apreciação por órgãos colegiados, traduziria agressão aos bens tutelados pelo art. 14, §9º, da CF.

Desta forma, refuto o argumento do impugnado, por inexistir tratamento desigual, a ferir o princípio da isonomia, na aplicação de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, àqueles que, ao praticarem determinados ilícitos, independente da penalidade que lhes seja aplicada, demonstram desatendimento às regras exigidas para o exercício de cargo eletivo, lembrando, mais uma vez, que o bem tutelado, neste caso, é a moralidade administrativa, probidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político.

O **quarto argumento** (...) se trata **descumprimento do princípio da anualidade**, fato que importaria na impossibilidade de aplicação da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 às eleições de 2010.

O ponto nodal da questão apresentada (...) é saber se a mencionada lei complementar fere ou não o art. 16 da Constituição Federal que diz: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data

de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência’.

A este respeito, afirma Marcos Venicius Furtado Coelho, *in Direito Eleitoral e Processo Eleitoral – Direito Penal Eleitoral e Direito Político*, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008, p. 88 que ‘Em face do objetivo deste princípio, entende-se que a ‘lei eleitoral’ em comento não é qualquer regra eleitoral, mas apenas aquelas que possam influenciar nos parâmetros de equidade entre os partidos e entre os candidatos, excluindo deste conceito leis meramente instrumentais’.

Sem maiores esforços hermenêuticos, afasto a pretensão de ver declara a inconstitucionalidade da lei das inelegibilidades e sua recente alteração, pelo argumento de descumprimento do princípio da anualidade, uma que lei complementar questionada, não traz novas regras de processo eleitoral, não fere a equidade entre os participantes do pleito, ou seja, em nada inova, neste aspecto, mas, ao contrário, apenas e tão somente, cumpre determinação constitucional contida no art. 14, §9º, da Constituição Federal que aponta os critérios, outorgando competência à lei complementar para explicitar as hipóteses de inelegibilidade, dentro dos critérios por ela indicados (moralidade administrativa, proibidade administrativa, vida progressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político).

Desta forma, pelos motivos expostos, conheço da argüição de inconstitucionalidade incidental, para, no entanto, negar-lhe provimento”.

Digo eu. Apenas, como último ponto a frisar, tenho por certo que a pecha de inconstitucionalidade que se pretende imputar ao diploma normativo sob menção, a pretexto de que teria modificado competência atribuída constitucionalmente aos Tribunais de Contas também imerece prosperar, porquanto, tão-somente, explicitou a disciplina constitucional sobre o tema (CF, art. 71, II).

Assim, por um e por todos, entendo inexistir qualquer ferimento aos ditames da Constituição Federal, daí porque desacolho o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo impugnante.

É como voto.

PRELIMINAR ACERCA DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO TCM POR FORÇA DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA DA LAVRA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL APÓS O REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

VOTO

De saída, se afigura imprescindível para o exame da prefacial em testilha ressaltar que o art. 5º, inciso XXV da Carta Magna não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito.

No entanto, o ordenamento jurídico pátrio empresta contornos rígidos ao exercício do direito de ação, como se pode inferir do próprio instituto da prescrição, que condiciona no tempo o direito público subjetivo de bater às portas do Judiciário.

Dessume-se, portanto, que o direito de acionar o Poder Judiciário está sujeito a regras diversas, inclusive, ao princípio motriz da boa fé. Enfim, para tudo há tempo e modo.

Nesse contexto, exsurge a situação posta nos fôlios, a qual certamente se repetirá em casos e mais casos a serem enfrentados por esta augusta Corte Eleitoral, advinda da concessão de tutelas emergenciais em sede de ações propostas por candidatos perante a Justiça comum estadual, os quais se encontram sob o manto da inelegibilidade decorrente de julgamentos de contas pelos Tribunais de Contas, tão-somente, após o requesto de registro de candidatura.

Na hipótese vertente, entendo que o ato de provocar o Judiciário somente após o ingresso do registro de candidatura, muitas vezes, anos e anos depois da apreciação pelo Tribunal de Contas respectivo, visando sustar os efeitos da inelegibilidade pela desaprovação de contas por provimento judicial de mera cognição sumária, denota indisfarçável abuso de direito, cuja conduta merece ser severa e prontamente rechaçada por este órgão colegiado.

Sobre o abuso de direito, extrai-se do REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, por J. M. de Carvalho Santos, vol. I, Ed. Borsoi, edição de 1947, p. 325, a seguinte lição:

“(…) O simples fato de nos proclamarmos titulares de um direito, nos termos objetivos da norma de direito positivo, não dispensa uma vontade honesta; a consciência moral não pode jamais ser posta à margem, visto como há deveres em relação a outrem, que nenhum direito permite violar. Se o direito é o justo poder de agir, observando na ação os limites fixados na lei ou na estipulação consentida, como diz CHIRONI, urge que a nossa ação se conduza dentro da finalidade do próprio direito conferido, da sua destinação econômica e social.”

Sobreleve-se que o mencionado entendimento encontra eco no verbete sumular de n.º 01 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, g).” – grifos nossos

Cita-se ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e

ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos.

II - A rejeição de contas pelo TCU não foi contestada pelo agravado, administrativa ou judicialmente, o que configura como requisito de inelegibilidade do candidato.

III - Precedentes.

IV - Ainda que ajuizada ação para desconstituição do acórdão do TCU, o que não é o caso dos autos, quando proposta em prazo próximo ao período eleitoral, esse fato não afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90.

V - Precedentes.

VI - A rejeição de contas pelo TCU acarreta a inelegibilidade do candidato.

VII - Precedentes.

VIII - Agravamento ao qual se dá provimento”.

(Agravamento Regimental em Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 33292, Acórdão de 25/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/09/2009, Página 35/86) – sublinhados não constantes no original

Ex positis, com esteio nos fundamentos ora elencados, rejeito a preliminar sob comento, para o fim de declarar a inexistência de qualquer causa suspensiva da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, parte final, da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/10.

É como voto.

MÉRITO

Por se tratar de hipótese assemelhada à ação de impugnação ao Registro de Candidatura sob o n.º 4323-28.2010.6.606.0000, recentemente julgada por esta r. Corte, reproduzo o voto por mim externado, *expressis*:

“Versa a hipótese vertente sobre ação de impugnação de registro de candidatura, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, ao sabor de que seria o impugnado inelegível ante o fato de terem sido desaprovadas contas referentes à sua gestão, as quais ostentariam a nota de insanabilidade e, de conseguinte, configurariam ato doloso de improbidade administrativa, conforme descrito na peça vestibular.

No que interessa ao deslinde da controvérsia posta nos autos, se afigura imperiosa a comparação entre a redação pretérita e atual da alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, *ipsis litteris*:

‘Art. 1º - São inelegíveis:

I- Para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados a partir da data da decisão’;

‘g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;’ – grifos nossos -

(Redação dada com o advento da Lei Complementar 135/2010)

De saída, entendo que cabe a esta Corte Eleitoral decidir, de per si, se a rejeição das contas do agente público, no espectro do exame de causa de inelegibilidade, decorreu ou não de irregularidade insanável.

Sob outro viés, sobreleva, na espécie, o motivo fundante da impugnação: desaprovação de contas de gestão, que são justamente aquelas pertinentes ao dia-a-dia da administração (ex: contratações, nomeações, licitações), cuja competência para julgá-las é do Tribunal de Contas. Diferentemente, ocorre com as contas de governo, as quais se reportam a aspecto macro, qual seja: o da eficácia dos atos dos administradores. Nesse caso, o Tribunal de Contas exerce a função de mero órgão opinativo, cuja missão é auxiliar o Poder Legislativo, órgão competente para julgar estas últimas. Em um e outro caso, remanesce a última palavra ao Judiciário, a quem cabe extirpar eventual mácula de natureza extrínseca, caso provocado.

(...) *omissis*

Referida conduta se amolda com justeza ao rol previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que cuida dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Nunca é demais repisar que a agressão aos princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos com eloquência pelo legislador constituinte originário no art. 37 da Carta Magna, se traduz em violação da mais elevada gravidade ao ordenamento jurídico, tal qual enxergou, de forma lapidar, o eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

‘Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme

o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda a estrutura neles esforçada'. (apud FILHO, Marino Pazzaglini. Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 17).

... nos ensina Marino Pazzaglini Filho:

‘O princípio da legalidade, pois, envolve a sujeição do agente público não só à lei aplicável ao caso concreto, senão também ao regramento jurídico e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa. [...] A legalidade é a base matriz de todos os demais princípios constitucionais que instruem, condicionam, limitam e vinculam as atividades administrativas. Os demais princípios constitucionais servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior ou primário da legalidade’ (op. cit. pp. 25-26).

Em assim sendo, se apresenta patente a prática de ato doloso de improbidade administrativa, haja vista que o agente público age pressupostamente através de lei, o que implica que a ausência de avaliação da lei se configura conduta dolosa (direta ou eventual). Em outras palavras, podemos afirmar que como toda atividade administrativa é submetida ao crivo da legalidade, o ato originalmente desviado ou desprovido de finalidade pública, somente pode ser avaliado, em razão do dolo (prévia vontade de cometer o ilícito) e nunca da culpa”.

Digo eu. Assim, por força do que dispõe o art. 71, inciso II da Lei Maior, compete, sim, aos Tribunais de Contas dos Municípios julgar, exclusivamente, as contas de gestão a cargo de Prefeito, diferentemente da competência da Câmara Municipal para julgar as contas de governo, mediante auxílio do TCM.

Do exposto, em consonância com as razões suso alinhadas, conheço e provejo a presente impugnação, por restarem ausentes as necessárias condições de elegibilidade ao impugnado, o que torna de rigor o indeferimento do seu registro de candidatura.

É como voto.

¹ Elegibilidade e Inelegibilidade, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 109.

² “§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

³ Princípios Constitucionais da Administração Pública, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1994, p. 152.

REFERÊNCIA: REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO: 4061-78.2010.6.06.0000
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
CANDIDATO: JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
CARGO: DEPUTADO ESTADUAL **NÚMERO:** 45777
RELATOR: DES. ADEMAR MENDES BEZERRA

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 135/10 REJEITADA. CAUSAS DE PEDIR DA IMPUGNAÇÃO: DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCM. DECURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE EXAURIDO EM RELAÇÃO A UM DOS ACÓRDÃOS. INELEGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA SOB ESSE FUNDAMENTO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS REMANESCENTE. FUNDAMENTO: NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, I, g, DA LC N.º 64/90.

01. As alterações à LC n.º 64/90 operadas pela LC n.º 135/10 não se ressentem de inconstitucionalidade. Precedentes desta Corte.

02. A ampliação do lapso temporal das inelegibilidades para 08 (oito) anos não pode reabrir a contagem de um prazo que já se encontrava exaurido, sob a égide da lei anterior.

03. A realização de concurso público para contratação de servidores revela imperativo de ordem constitucional (art. 37, II, da CF), cuja desconsideração aponta para a ilegitimidade da conduta por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Incidência da norma do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Inelegibilidade reconhecida.

**04. IMPUGNAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.
REGISTRO DA CANDIDATURA INDEFERIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria, em julgar **procedente** a ação de impugnação e **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

Fortaleza, 05 de agosto de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Registro de Candidatura formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira, nos termos da Resolução/TSE n.º 23.221/2010, em favor de JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO que pretende concorrer para o cargo de Deputado Estadual.

Ao seu pedido o requerente acostou a documentação necessário ao registro postulado (**fls. 03/24**).

Contudo, no prazo previsto em lei, restou ajuizada pelo Ministério Público Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (**fls. 25/29**), ensejo em que o impugnante noticiou a existência de duas contas de gestão do candidato postulante, desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Ao ver do Órgão Ministerial as desaprovações teriam sido motivadas por irregularidades insanáveis que configurariam ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos acórdãos juntados à impugnação.

Instado a se pronunciar, o impugnado compareceu aos autos (**fls. 57/80**) e, em resumo, alegou o seguinte:

- a) a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/10;
- b) a inaplicabilidade da LC n.º 135/10 às Eleições de 2010;
- c) a inaplicabilidade do art. 1º, inciso I, g, da LC n.º 135/10 ao caso concreto;
- d) a Prescrição do acórdão 2.654/2004 do TCM;
- e) a ausência de ato doloso que importe em improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO

Consoante já relatado, o candidato promovido, por ocasião de sua resposta à impugnação, suscitou questões prévias, impondo-se sejam elas analisadas em caráter prejudicial ao exame de mérito da impugnação e do pedido de registro da candidatura formulado.

É o que se passa a fazer.

DA PREJUDICIAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA LC N.º 135/2010

O impugnado, em sua contestação, considerou que as recentes alterações ocorridas no texto da Lei Complementar n.º 64/90 seriam inconstitucionais. Para assim concluir, aduziu que as mudanças trazidas pela Lei ostentariam a pecha de inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

- a) infringência ao princípio da presunção de inocência;
- b) irretroatividade da lei penal mais gravosa;
- c) ofensa ao princípio da isonomia;

A matéria suscitada, contudo, prescinde de maiores discussões, porquanto não há discrepância, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da Lei aludida, questão inclusive já submetida à análise desta Corte que considerou, *incidenter tantum*, constitucional a Lei Complementar n.º 135/10, nos autos da ação de impugnação ao registro de candidatura, processo n.º 4323-28.2010.6.606.0000.

Todavia, ainda que assim não fosse, a outra conclusão não poderia ter chegado este Tribunal, a exemplo do que já restou decidido igualmente pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

De fato, todos os argumentos apontados pelo impugnado para sustentar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/10 partem da premissa de que a inelegibilidade possui natureza penal. Nada mais equivocado. Com efeito, o TSE já consolidou o entendimento de que as inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico não possuem a natureza de sanção penal e, portanto, não se mostram aplicáveis os princípios de Direito Penal na espécie.

A propósito do tema, colhe-se o seguinte trecho da Revista de Jurisprudência do TSE:

A sanção de suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, não possui natureza penal e depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada a sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante expressa previsão legal do art. 20 da Lei n.º 8.429/92. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 23347 - Nossa Senhora das Graças/PR. Relator(a) Min. CARLOSEDUARDOCAPUTOBASTOS. PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/9/2004. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 1, Página 179)

Em sendo assim, incabível falar-se em infringência ao princípio da presunção de inocência e da irretroatividade da lei penal mais gravosa quando uma lei institui novos parâmetros para que se possa aferir a elegibilidade de determinada pessoa, em dado momento, tal como aliás vem expressamente autorizado pela Constituição Federal, a teor de seu art. 14, §9º.

Nestas condições, voto pela improcedência da prejudicial de inconstitucionalidade e pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/2010 às Eleições de 2010, tal como já decido por esta Corte.

É como voto.

DO MÉRITO

Não havendo outras questões prévias suscitadas ou reconhecíveis de ofício, passa-se a examinar, desde logo, o mérito da ação de impugnação apresentada, em caráter prejudicial à análise do pedido de registro da candidatura.

A impugnação apresentada pelo Ministério Público em face do postulante à candidatura, *Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto*, tem por fundamento legal o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, o qual, após a alteração promovida pela LC 135/10, passou a possuir a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

Vê-se, pois, que nos termos do dispositivo legal recentemente alterado, a inelegibilidade por rejeição de contas demanda a conjugação necessária dos seguintes requisitos, a saber:

- a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas;
- b) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- c) decisão irrecorrível do órgão competente para a apreciação das contas;
- d) ausência de decisão anulatória ou suspensiva da matéria na via jurisdicional.

Além dos requisitos acima destacados, o dispositivo legal, ao fazer alusão ao inciso II, do art. 71, da Constituição da República, evidencia que os Tribunais de Contas

são os órgãos competentes para o julgamento das respectivas prestações em relação a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tenham agido nessa condição.

Destaque-se, dentre os requisitos acima referidos, que não basta, para o reconhecimento da inelegibilidade na situação vertente, que as contas tenham sido desaprovadas por irregularidade insanável. Com efeito, faz-se mister, para esse fim, que o motivo determinante da desaprovação subsuma-se à hipótese legal: “ato doloso de improbidade administrativa”.

Imprescindível, desse modo, definir o alcance desta expressão, guindada que foi pela Lei à condição de requisito necessário ao reconhecimento da inelegibilidade nas hipóteses de rejeição de contas públicas.

Vejamos.

O ato de improbidade administrativa encontra conceituação legal na Lei 8.429/92 que distingue o gênero improbidade em três espécies, quais sejam: os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; aqueles que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. As definições figuram nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei em alusão.

Encontrado o conceito de ato de improbidade, como aquele que se enquadre nas disposições da Lei 8.429/92, impõe-se considerar, tal como dito acima, que a conduta prevista na norma legal, causadora da desaprovação das contas, e que possui como consequência a inelegibilidade, se qualifique como dolosa, ou seja, esteja intencionalmente voltada para a prática de uma situação prevista em lei como um ato de improbidade.

Nesse passo, revela-se indubitável que a consequência jurídica, inelegibilidade, para a hipótese, deve necessariamente passar por um critério de responsabilização subjetiva do agente público, eis que a própria Lei Complementar requer o exame do elemento “dolo” na prática da conduta ímproba ao referir-se a ato doloso de improbidade.

Desse modo, e em resumo, pode-se concluir que, a par dos demais requisitos acima destacados, a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa é aquela que, por ato, ou omissão, de vontade do agente público, incida em um das situações previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Colocadas, pois, tais premissas ao julgamento da impugnação, passa-se à análise do caso concreto versado nestes autos, a fim de que se possa aferir se a situação trazida a julgamento importa, ou não, na hipótese de inelegibilidade reportada pelo impugnante.

Consoante restou acima consignado, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da candidatura de Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto, sob o fundamento a seguir apontado.

São palavras do Órgão Ministerial:

“O requerido encontra-se inelegível, haja vista que, nos últimos oito anos, teve várias de suas prestações de contas públicas desaprovadas em face de irregularidades insanáveis, as quais configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme relação dos processos abaixo declinados, todos com acórdãos devidamente anexados.” (trecho de fl. 26 da peça impugnatória)

Na impugnação, o Ministério Público aponta dois processos em que o TCM desaprovou contas do impugnado, concluindo, em ambos, que a desaprovação decorreu de ato doloso de improbidade administrativa.

Pois bem, analisando detidamente as decisões do TCM, que importaram nas desaprovações declinadas pelo impugnante, é possível concluir que apenas uma das causas de desaprovação poderia, em princípio, ser reconhecida como ato doloso de improbidade, tal como se passa a considerar.

DO EXAURIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE EM RELAÇÃO A UMA DAS DECISÕES DO TCM

Consoante alegou o impugnado, uma das decisões do TCM, objeto do acórdão 2654/2004 (processo n.º 5364/02), não mais pode ser reconhecida como causa de inelegibilidade em face de encontrar-se exaurido o prazo dentro do qual poderia ser reconhecida a inelegibilidade. Analise-se, pois, a pertinência da questão suscitada.

A decisão do Tribunal de Contas acima aludida restou publicada em 07 de dezembro de 2004, tempo em que o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90, em sua redação original, apontava o prazo de 05 (cinco) anos de inelegibilidade para as eleições subsequentes, contadas a partir da data da respectiva decisão, na hipótese de desaprovação de contas.

No caso vertente, considerando a data de publicação do acórdão 2654/2004 (fls. 37/46), a conclusão a que se chega é a de que a inelegibilidade, na hipótese, somente poderia ser reconhecida até o dia 07 de dezembro de 2009, data em que ainda vigorava o dispositivo legal que previa, para a situação, o prazo de 05 (cinco) anos para reconhecimento da inelegibilidade.

Muito embora o prazo previsto na nova lei tenha ampliado o lapso temporal das inelegibilidades para 08 (oito) anos, é evidente que a novel disciplina legal não pode reabrir a contagem de um prazo que já se encontrava exaurido, sob a égide da lei anterior.

Em sendo assim, a decisão do acórdão 2654/04 não pode ser considerada para os fins pretendidos pelo impugnante, eis que encerrado o prazo dentro do qual seria possível o reconhecimento da inelegibilidade na espécie.

Nestas condições, mostra-se incabível perquirir se a causa da desaprovação das contas relativas ao acórdão 2654/04 insere-se, ou não, em hipótese de inelegibilidade, pois tal causa só poderia ser reconhecida, conforme a lei de regência, até o dia 07 de dezembro de 2009, data em que a decisão do TCM completara 05 (cinco) anos.

Veja-se o segundo acórdão do TCM referido na impugnação como fundamento do pedido.

DA SEGUNDA CAUSA DE PEDIR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO

Antes, porém, de analisar a eventual causa de inelegibilidade decorrente do acórdão 12693/03, abro neste momento uma breve exposição sobre os fatos trazidos à baila na petição apresentada no dia de ontem, pelo diligente advogado do promovido, Dr. José Bonfim de Almeida Júnior, causídico cuja urbanidade e diligência no trato dos interesses de seu cliente, ora impugnado, bem o seu valor profissional.

Na realidade, do ponto de vista técnico-jurídico, não haveria imposição legal para que este Relator analisasse o que foi apresentado na petição. Com efeito, a oportunidade para a apresentação de documentos se exauriu na ocasião da resposta à impugnação.

Contudo, não me furto de analisar os documentos apresentados à guisa de defesa, ainda que juntados a destempo e, assim o faço por reconhecer que o direito de defesa nunca deve padecer diante de normas meramente formais, especialmente quando se tem a convicção de que o dever maior do Poder Judiciário é o de fazer Justiça.

Pois bem, o ilustrado defensor juntou aos autos novos documentos com os quais busca demonstrar vício no acórdão do TCM que deu por desaprovadas as contas de gestão do impugnado. Argumentou que o promovido só teve ciência da desaprovação na oportunidade em que foi entregue pelo TCM ao TRE a lista de candidatos com contas desaprovadas, fato ocorrido em 05 de julho deste ano.

Aduziu, ainda, que fora indevidamente cientificado pelo TCM da desaprovação, eis que utilizada a via editalícia para tal finalidade. Por fim, juntou parecer do Ministério Público atuante junto TCM em que se opina pela restituição do prazo para recurso de reconsideração.

O argumento apresentado, posto que sedutor, não conduz à ilação pretendida pelo impugnado.

Com efeito, não há como se desconsiderar o fato de que as contas continuam desaprovadas e a simples manifestação do Ministerial Público, favorável a reabertura do prazo para recurso junto ao TCM, em nada altera a situação. Por outro lado, a liminar obtida após o prazo do registro igualmente não possui o efeito de afastar a inelegibilidade, consoante inúmeros posicionamentos desta Corte nesse sentido.

Em uma palavra, o acórdão 5364/02 mantém-se intocado e, por tal motivo, passo a sua análise, a fim de aferir a causa de inelegibilidade suscitada na impugnação.

Relativamente às irregularidades mencionadas no acórdão n.º 1755/2008, vê-se que, dentre elas, a contratação de pessoal sem concurso público ou sem o respaldo legal em lei específica, reportada na decisão, é a única que pode, em tese, figurar como irregularidade insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

A situação aludida no acórdão do TCM ocorreu quando o impugnado, Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto, exercia o cargo de Prefeito Municipal de Novo Oriente.

Analise-se, pois, o motivo da desaprovação das contas do então prefeito, ora impugnado.

A omissão do impugnado, a meu sentir, enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 11 da Lei 8.429/97, cujos termos não faz menção a resultado algum, bastando que o agente público, por ação ou omissão, pratique conduta que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Nesse contexto, não há dúvida de que o motivo ensejador da desaprovação se enquadra na hipótese de improbidade prevista no art. 11 da Lei 8.429/91.

Com efeito, a realização de concurso público para fins de contratação de servidores revela imperativo de ordem constitucional, nos termos do art. 37, II, da

Constituição Federal, cuja desconsideração aponta para a ilegitimidade da conduta omissiva, seja em razão da ilegalidade em si, seja em função de terem sido desconsiderados os princípios da imparcialidade e da isonomia que o instituto do concurso público busca preservar.

Sendo assim, consignado pela Corte de Contas que o agente público, na hipótese dos autos, deixou de realizar concurso, quando a norma legal impunha essa conduta, é intuitivo que o administrador agiu intencionalmente, pois toda conduta comissiva ou omissiva pressupõe um ato de vontade, uma intenção anterior.

Se, ao assim proceder, não tinha o agente público a intenção de infringir a norma de cunho constitucional e administrativo – situação que em princípio afastaria o dolo –, só a ele caberia produzir prova da circunstância justificativa de sua conduta, junto ao órgão competente para a apreciação das contas respectivas.

Todavia, frise-se, por cabível, não haver nestes autos demonstração alguma de que a intenção do agente não era a de se contrapor ao ordenamento jurídico. Nesse passo, o TCM foi enfático em sua decisão ao declinar que:

“As justificativas apresentadas não trouxeram qualquer espécie de fato ou prova capaz de descaracterizar as irregularidades apontadas.”
(trecho do acórdão 1755/2008 à fl. 35)

Não há, pois, prova alguma nestes autos a demonstrar a ausência de intenção dolosa do agente público para a conduta reconhecida pelo TCM e ensejadora da desaprovação das contas do impugnado.

Nesse contexto, outra alternativa não se apresenta a este juízo a não ser reconhecer a inelegibilidade, objeto da impugnação, face a irregularidade insanável caracterizada por ato doloso de improbidade administrativa, eis que presentes todos os requisitos acima destacados do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar n.º 64/95, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 135/2010.

DISPOSITIVO

Ante as razões declinadas, voto pela procedência da ação de impugnação ao registro da candidatura de *Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto* e, por conseguinte, reconhecendo a inelegibilidade suscitada, INDEFIRO o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual.

É como voto.

Fortaleza, 5 de agosto de 2010.

DES. ADEMAR MENDES BEZERRA

RELATOR

REFERÊNCIA: REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 4095-53.2010.6.06.0000 – CLASSE 38

ORIGEM: FORTALEZA – CEARÁ

REQUERENTE: COLIGAÇÃO “FRENTE DA CIDADANIA” – PTN/PRTB/PTdoB

CANDIDATO: JOSÉ JOÃO ALVES ALMEIDA

IMPUGNANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROTOCOLO: 33.005/2010

RELATOR: JUIZ CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. NÃO RECONHECIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2001, 2002 E 2003. CONTAS DESAPROVADAS. AFERIÇÃO DA INSANABILIDADE DAS IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO – TCM. ÓRGÃO COMPETENTE. DISCUSSÃO NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

01. “A Lei Complementar n.º 135/2010 não traz novas regras de processo eleitoral, não fere a equidade entre os participantes do pleito, ou seja, em nada inova, neste aspecto, mas, ao contrário, apenas e tão somente, cumpre determinação cumpre determinação constitucional contida no art. 14, §9º, da Constituição Federal que aponta os critérios, outorgando competência à lei complementar para explicitar as hipóteses de inelegibilidade, dentro dos critérios por ela indicados. Inconstitucionalidade afastada. (...)” (RCAND 43232820106060000, Rel. Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, Publicado em Sessão – 29/07/2010)

02. A Justiça Eleitoral é competente para analisar se as irregularidades indicadas na apreciação das contas de agentes públicos, pelo TCM, são insanáveis ou não.

03. O Tribunal de Contas do Município é o órgão competente para processar e julgar as contas de gestão de ordenador de despesas.

04. “Eleições 2008. Agravo regimental no Recurso Especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. *Ex-Presidente da Câmara Municipal. Rejeição de contas pelo TCE. A ofensa à lei de licitações e à lei de responsabilidade fiscal são irregularidades de natureza insanável. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos da decisão que rejeitou as contas. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 demonstrada. Registro de candidatura indeferido. (...)*” (TSE – AgT-Respe 32802, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJ – 02/06/2009, pág. 32).

05. Declaradas desaprovadas as contas de agente público, mediante decisão irrecurável de órgão competente e ausente o ingresso em Juízo de ação tendente a discutir a respectiva determinação, importa reconhecer o efeito da inelegibilidade.

06. Impugnação procedente.

07. Registro de candidatura indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados **ACORDAM** os Juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade**, em **INDEFERIR O REGISTRO DO CANDIDATO JOSÉ JOÃO ALVES ALMEIDA**, nos termos do voto do Relator, adiante lavrado, parte integrante desta decisão.

Fortaleza, 5 de agosto de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de registro de JOSÉ JOÃO ALVES ALMEIDA, ao cargo de Deputado Estadual, candidato individual, para concorrer nas eleições de 2010.

O pedido em tela foi instruído com documentos, fls. 04/11, 62/63, 71 e 79/80, referentes a declaração de bens, comprovante de escolaridade e certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus e pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus do domicílio eleitoral do requerente, pela Justiça Federal de 1º e 2º graus e Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus.

Efetuada a regular autuação e distribuição por conexão, o feito foi encaminhado para publicação do edital relativo ao presente pedido.

Às fls. 15/19, o Procurador Regional Eleitoral ofereceu Impugnação ao presente pedido de registro de candidatura arguindo a inelegibilidade do Sr. José João Alves Almeida, com arrimo no art. 1º, I, g da Lei Complementar n.º 64/90, em virtude do mesmo ter suas contas de gestão da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, desaprovadas por decisões do Tribunal de Contas do Município – TCM.

Aduziu não competir a esta Justiça Especializada rediscutir o mérito das referidas decisões, mas apenas a verificação quanto ao ensejo de vícios insanáveis. Acrescentou a impossibilidade de recurso de revisão empreender efeito suspensivo à decisão atacada. Juntou, às fls. 21/58, os citados acórdãos proferidos pela aludida Corte de Contas.

Em sua defesa, fls. 83/103, o Impugnado arguiu preliminares de inconstitucionalidade da LC n.º 64/90, com as alterações da LC 135/2010, por infração ao Princípio da Presunção de Inocência; irretroatividade lei, ofensa ao Princípio da Isonomia. Quanto ao mérito, ressaltou a não atribuição de nota de improbidade nos Acórdãos do TCM deliberaram sobre as contas do candidato atacado, assim como restou ausente referência a prática de ato doloso, tratando-se, portanto de meros erros formais.

Em manifestação de fls. 126/137, o *Parquet* Federal Eleitoral reiterou os argumentos expendidos na impugnatória oferecida, ressaltando que, mesmo após apreciação de Recursos de Reconsideração, o TCM manteve suas decisões pela desaprovação das contas do Impugnado, fato que revela a insanabilidade dos vícios ali apontados. Aduziu que, a despeito da retirada de nota de improbidade por parte da Corte de Contas, tal circunstância não inviabiliza a aferição de tais ilicitudes por parte desta Justiça Especializada, sobretudo no caso vertente, em que restou comprovado o desrespeito à lei de licitações.

Pugnou, ao fim, pela procedência da impugnação e conseqüente indeferimento do registro de candidatura do ora postulante a cargo eletivo.

É o relatório.

JUIZ CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RELATOR

VOTO PRELIMINAR

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010

O Impugnado, em sua defesa, arguiu a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010, conhecida popularmente como Ficha Limpa, por afronta:

- ao Princípio da Presunção de Inocência;
- à irretroatividade da lei;
- ao Princípio da Isonomia e

Além disso, suscitou também ofensa ao Princípio da Anualidade disposto no art. 16, da Constituição Federal. Por fim, alegou a inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 64/90, com as alterações da Lei Complementar n.º 135/2010 às Eleições de 2010.

Ocorre que todas essas questões já foram exaustivamente debatidas por esta Corte, que assentou a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010, bem como sua aplicação ao pleito vindouro, consoante julgamento do RCAND 43232820106060000, conforme abaixo ementado, *verbis*:

“Ementa.Registrodecandidatura.Impugnação.Contasdesaprovadas. Lei Complementar n.º 135/2010. Inconstitucionalidade. Não configurada. Contas desaprovadas. Dolo e má-fé. Caracterização. Inelegibilidade. Configuração.

01. A Lei Complementar n.º 135/2010 não traz novas regras de processo eleitoral, não fere a equidade entre os participantes do pleito, ou seja, em nada inova, neste aspecto, mas, ao contrário, apenas e tão somente, cumpre determinação cumpre determinação constitucional contida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal que aponta os critérios, outorgando competência à lei complementar para explicitar as hipóteses de inelegibilidade, dentro dos critérios por ela indicados. Inconstitucionalidade afastada. (...)”

(RCAND 43232820106060000, Rel. Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, Publicado em Sessão – 29/07/2010)

Quero destacar apenas as ressalvas quanto ao meu posicionamento de cautela quanto a possibilidade de reversão de algumas situações previstas na Lei Complementar n.º 135/2010, de forma a importar em prejuízo irreparável a candidato, aliado da disputa eleitoral, que, posteriormente, venha a ser reconhecidamente elegível.

Diante do exposto, com essas considerações, afasto a inconstitucionalidade aventada.

É como voto.

JUIZ CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RELATOR

VOTO

As contas desaprovadas e ora noticiadas pelo Ministério Público Eleitoral foram aquelas referentes aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, quando o impugnado era Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte.

Através de uma leitura atenta das decisões do Tribunal de Contas do Município, fls. 21/34, 35/47 e 48/58, vislumbrei diversas faltas e irregularidades identificadas por aquele órgão julgador referentes às contas do Requerente. Algumas delas foram mantidas inclusive após a interposição de recurso de reconsideração (Acórdão n.º 2628/08, fls. 107/114, Acórdão n.º 5837/09, fls. 115/123 e Acórdão n.º 140/151).

Quanto ao exercício do ano de 2001, Acórdão n.º 1974/2007, fls. 35/47, relacionou várias irregularidades atribuídas ao Impugnado e aos membros da Comissão de Licitação do Município de Juazeiro do Norte, na forma do art. 13, III, ‘b’ e ‘c’, da

Lei n.º 12.160/93, com aplicação de multa ao Ordenador das despesas, nos termos do art. 56, II, da Lei n.º 12.160/93 c/c art. 154, II, do Regimento Interno do TCE e, ainda, imputação de débito e nota de improbidade e Crime de Responsabilidade.

Interposto Recurso de Reconsideração, foram os mesmos apreciados no Acórdão n.º 1219/2009, fls. 140/151, ocasião em que o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM reduziu a multa anteriormente aplicada, excluiu o débito, bem como a nota de improbidade e o reconhecimento de crime de responsabilidade.

Não obstante, as falhas apontadas não foram sanadas em sua integridade, restando mantido o julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 13, III, 'b', da LOTCM.

As irregularidades que persistiram, mesmo após a apreciação do Recurso de Reconsideração acima citado, foram:

- Convite n.º 002/2001 – para serviços de assessoria, *marketing* e produção de campanhas institucionais junto ao credor Domingos Sávio Fagundes da Silva, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Foi apontada falta de identificação das assinaturas, elaboração de mapa comparativo de preços sem oferta de preços, inexistência de documento de habilitação e de registros cadastrais dos participantes, convite sem prazo estabelecido e dados relativos à descrição do objeto tratados no contrato e não tratados na licitação;
- Convite n.º 001/2001 – para serviços técnicos de assessoramento financeiro junto ao credor Leonardo José Macedo, no valor de R\$51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais). Não houve indicação do recurso próprio para a despesa no processo licitatório.
- notas fiscais com prazo de validade vencido relativas a despesas com divulgação e publicação junto ao credor Agência de Notícias e Propaganda Cariri;
- pagamento de despesas antes do recebimento total das mercadorias adquiridas e descontrole na administração do almoxarifado;
- descontrole na administração do almoxarifado;
- falta de detalhamento dos serviços realizados e dos materiais utilizados nas despesas com ornamentações, no valor de R\$4.080,00 (quatro mil e oitenta reais);
- falha de detalhamento dos serviços realizados e dos materiais utilizados nas despesas com ornamentações, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), bem como no pagamento de saldo devedor junto à BCP Telecomunicações – BSE S/A, no montante de R\$1.704,29 (um mil, setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos);
- irregularidades na prestação de contas dos suprimentos de fundo, da ordem de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
- folhas de pagamento incompletas, de sorte a prejudicar a análise dos cargos e descontos dos servidores da Câmara;
- procedimento contábil indevido na emissão e saque de cheques, sem vinculação do documento comprobatório da despesa, no valor de R\$105.393,78.

Além disso, restou ausente procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas, no valor de R\$8.880,10 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos), bem como persistiram falhas na licitação para aquisição de materiais de consumo, informática, expediente e limpeza, na importância de R\$51.524,48 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Quanto ao exercício do ano de 2002, o Acórdão n.º 4152/2007 do TCM, fls. 21/34, ao discorrer acerca das irregularidades atribuídas aos responsáveis pelos atos de gestão atacados, ressaltou a realização de despesas sem os competentes processos licitatórios, de forma a ensejar prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92 e art. 89, da Lei n.º 8.666/93.

A Corte de Contas deliberou, ainda, pela aplicação de multa no valor de R\$23.410,20 (vinte e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), exclusivamente ao Sr. José João Alves de Almeida, ex-gestor da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte.

Todavia, mediante apreciação de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão n.º 2628/2008, fls. 107/114, o Tribunal de Contas do Município – TCM decidiu pela redução da multa aplicada ao Impugnado para R\$12.237,15 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos) exclusão da nota de improbidade, face a apresentação de procedimentos licitatórios para aquisição de passagens aéreas, aluguel de sistemas informatizados e despesas com assessoria de *marketing*.

Não obstante a exclusão da imputação de nota de improbidade acima apontada, em nada foi modificado o posicionamento do TCM quanto ocorrência das irregularidades abaixo discriminadas, algumas, inclusive, sem apresentação de qualquer justificativa:

- constatação de realização, por parte da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, de despesas com pessoal, encargos e remuneração daqueles Vereadores de forma a comprometer 83,37% do duodécimo, em afronta ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta da República;
- ausência de comprovação do montante pago aos vereadores, a saber, R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), relativo à presença em três sessões extraordinárias, em desacordo com os arts. 163 e 164 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa;
- pagamento das despesas com materiais de consumo, informática, expediente e limpeza, antes do recebimento total das mercadorias, de forma a afrontar o art. 62, da Lei n.º 4.320/64;
- irregularidades no Controle Interno da Câmara;
- despesas com ornamentação, no valor de R\$6.812,50 (seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), sem detalhamento dos serviços e materiais utilizados;
- emissão de cheques sem os respectivos documentos de caixa, no valor de R\$376.749,04 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos);
- divergência no saldo da Conta Bens Móveis – R\$30.128,00 (trinta mil, cento e vinte e oito reais) – e o indicado no Balanço Patrimonial consolidado de Juazeiro do Norte – R\$68.159,35 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos);

- falhas no processo de licitação para despesas com serviços gráficos, junto à credora Gráfica e Editora Juazeiro, no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais);
- falha no processo de licitação para aquisição de combustíveis, em face da documentação incompleta da habilitação e não cumprimento do prazo para divulgação do certame, no valor de R\$25.357,15 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos);
- falha no processo de licitação para aquisição de material de limpeza, consumo, informática e expediente, em razão de certame não numerado devidamente, não existência de orçamento prévio e de pesquisa de mercado e, ainda, por inobservância do prazo para divulgação do certame.

Quanto ao exercício do ano de 2003, o Acórdão n.º 3618/2008 do TCM, fls. 48/58, apontou diversas irregularidades nas contas de gestão da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, sendo então responsável o ora Impugnado, de forma a aplicar multa no total de R\$10.108,95 (dez mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos), bem como reconhecer prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92, em face de remessa intempestiva dos Disquetes do Sistema de Informações Municipais – SIM, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho.

Posteriormente, em apreciação a Recurso de Reconsideração, o TCM, mediante Acórdão n.º 5837/2009, fls. 115/123, reduziu a multa aplicada para R\$4.522,42 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), assim como decidiu pela exclusão da nota de improbidade administrativa antes aplicada, por ausência de previsão específica para atraso na remessa dos disquetes do SIM.

Entretanto, restaram mantidas as irregularidades relativas a:

- remessa intempestiva da prestação de contas de gestão;
- não retenção de ISS, no valor de R\$873,12 (oitocentos e setenta e três reais e doze centavos) referente à empresa Cariri Turismo LTDA;
- ausência das propostas de preço devidamente assinadas no processo licitatório referente a contratação de serviço de assessoria de *marketing* e produção de campanhas institucionais;
- ausência de pesquisa de mercado no processo licitatório para contratação de serviços gráficos; e
- realização de despesas tendo como credora a Câmara Municipal, amparando irregularmente empenhos realizados em favor da CAGEDDE e BCP Telecomunicações BSE S/A, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), respectivamente.

Como visto, as peças decisórias do Tribunal de Contas do Município são elucidativas e suficientes para constatar as irregularidades perpetradas pelo Impugnado, nos anos de 2001, 2002 e 2003, relatando, com minúcias, as faltas cometidas.

Da análise dos vícios constatados, é flagrante e inescusável o prejuízo sofrido pela Administração Pública Municipal de Juazeiro do Norte, mormente por irregularidades ou mesmo ausência de procedimentos licitatórios.

Inafastável, portanto, o conceito insanável das irregularidades verificadas.

Ressalte-se que a Justiça Eleitoral pode aferir acerca da insanabilidade das contas rejeitadas, por ocasião da apreciação dos Registros de Candidatura, analisando o inteiro teor dos Acórdãos dos Tribunais de Contas, sejam eles de caráter definitivo ou não, haja vista que estes órgãos têm como atribuição precípua o controle contábil e financeiro de todos os agentes que gerenciam recursos públicos.

Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte deste Regional já se posicionaram a respeito, conforme abaixo ementado, *verbis*:

“**Ementa.** Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2008. Rejeição de contas. Insanabilidade. Reexame. Negado provimento.

I - A jurisprudência do TSE define o caráter insanável de contas prestadas por presidente de câmara municipal quando se constata o pagamento a maior a vereadores, sem previsão legal. Precedentes.

II - Prevalece a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990 se o candidato não obtém provimento jurisdicional apto a suspender os efeitos da rejeição de contas, antes do pedido do registro de candidatura. Precedentes. (...)”

(TSE – AgR-Respe 3973789, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJ – 30/04/2010, pág. 16/17)

“**Ementa.** Eleições 2008. Agravo regimental no Recurso Especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. **Ex-Presidente da Câmara Municipal. Rejeição de contas pelo TCE. A ofensa à lei de licitações e à lei de responsabilidade fiscal são irregularidades de natureza insanável. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos da decisão que rejeitou as contas. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 demonstrada. Registro de candidatura indeferido.** Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental improvido.”

(TSE – AgT-Respe 32802, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJ – 02/06/2009, pág. 32)

“**Ementa.** Eleições 2008. Agravos regimentais no recurso especial. Recurso protocolado após tríduo regimental. Intempestividade. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula 01 do TSE. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO n.º 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Mudança de entendimento jurisprudencial não implica ofensa a direito subjetivo da parte. Ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei. Prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade recomeçou a correr em 24.08.2006. Provimento jurisdicional tardio, exarado quando já ultrapassado o prazo para

requerimento do registro. Inviabilidade de suspensão da causa de inelegibilidade. **Ofensa à Lei de Licitações. Vício de natureza insanável.** Precedentes. Agravo regimental da coligação recorrente não conhecido e agravo regimental do pré-candidato desprovido. (...)

5. A inobservância aos ditames da Lei n.º 8.666/93 (Lei de licitações) constitui irregularidade de natureza insanável.”

(TSE – AgR-Respe 32937, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJ – 25/02/2009, pág. 4)

“**Ementa.** Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. **Registro de candidatura indeferido. Vereador. Rejeição de contas. Competência do TCM para julgar contas anuais do chefe do Legislativo local. Irregularidades insanáveis. Infração aos ditames da Lei n.º 8.666/93, entre outras.** Ação desconstitutiva tardia. Ausência de tutela antecipada ou de liminar anterior ao registro. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE – AgR-Respe 33799, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJ – 19/02/2009, pág. 28/29)

“**Ementa.** Agravo Regimental. Recurso Especial. Rejeição de contas. **Descumprimento da Lei das Licitações. Irregularidade insanável. Configuração. Caracterização. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90.** Agravo regimental não provido.”

(TSE – ARESPE 22212, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Publicado em Sessão – 28/09/2004)

“**Ementa.** Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Município. Não-incidência do Enunciado n.º 1 da súmula do TSE. Não-ajuizamento de ação desconstitutiva. Inscrição na dívida ativa. Ação contra o município. Aplicação do art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. **Competência da Justiça Eleitoral para apreciar se as irregularidades são insanáveis. Processo licitatório. Irregularidades.**

O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.”

(TSE – RESPE 22704, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Publicado em Sessão – 19/10/2004)

“**Ementa.** Arguição de inelegibilidade. Julgamento de contas referente ao exercício de função pública. Improcedência.

Contas de ex-gestora julgadas irregulares por Tribunal de Contas, com aplicação de multa.

Reconhecimento de irregularidades nos processos licitatórios, com caráter de insanabilidade. Pode a Justiça Eleitoral afirmá-las em processo de registro de candidato, ante a omissão do órgão de Contas, segundo precedentes desta Corte e do TSE.

Ausência de discussão judicial.

Inelegibilidade reconhecida.”

(TRE/CE – RRC 11123, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes, Publicado em Sessão – 24/08/2004)

Com efeito, enquanto à frente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, como seu Presidente, o Impugnado era ordenador de despesas de contas de gestão, cujo órgão competente para o respectivo processamento e julgamento é o Tribunal de Contas do Município – TCM.

Sobre o assunto, oportunos os ensinamentos de Afonso Gomes Aguiar¹, *verbis*:

Hoje, em face do que dispõem o parágrafo único do art. 70 e o inciso II do art. 71 da Constituição da República, os titulares dos diversos órgãos públicos que passaram a receber, custodiar e gerenciar recursos financeiros sob sua inteira responsabilidade (arts. 47 a 50, Lei 4.320), ficarão, outrossim, com a obrigação de prestar contas desses recursos recebidos durante o exercício financeiro. A prestação de contas que, hoje, essas autoridades administrativas ficaram obrigadas a elaborar, anualmente, para apresentá-las ao Tribunal de Contas, é denominada de **prestação de contas de gestão** ou simplesmente contas de gestão. (grifo original)

Também merecem destaque os escólios de Jose Jairo Gomes² acerca da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar n.º 64/90:

“(…) O dispositivo tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).

A configuração da inelegibilidade em tela requer: a) existência de prestação de contas; b) detecção de irregularidade insanável; c) decisão irrecorrível do órgão competente para julgá-las.

A *prestação de contas* reporta-se ao *controle externo* a que a Administração Pública encontra-se submetida por imperativo constitucional, previsto, nomeadamente, nos artigos 31 e 70 a 75 da Lei Maior. O controle financeiro das contas públicas é realizado pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas em todos os níveis da Federação, a ele, portanto, sujeitando-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (...)

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal.

Entre outros fatos, a Corte Superior Eleitoral considerou insanável: *i*) a retenção de contribuições previdenciárias

sem o indispensável repasse à Previdência Social (AREspen.34.081/PE–Dje12/02/09,p.34);*ii*)apráticadeatosgerados dedanoouprejuízoaoerário,assimreconhecidopeloTribunaldeContas (AAREspe n. 33.806/MG – Dje 18/06/2009, p. 22); *iii*) a aplicação irregular de receitas repassadas por meio de convênio (Respe n. 34.066/SE – PSS 17/12/08); *iv*) a utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos suplementares e existência de déficit orçamentário (Respe n. 34.025/PR – PSS 17/12/08); *v*) **o descumprimento da Lei de Licitações** (Respe n. 33.659/SP – PSS 4/12/08) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (AREspe n. 32.802/PR – Dje 02/06/09, p. 32); *vi*) a “(...) inexistência de livros contábeis, falta de registro de contribuições; insuficiência de recursos para pagamento de benefícios e ausência de desincompatibilização da contabilidade do fundo em relação à da prefeitura – a par de revelarem completa falta de organização, não podem ser classificados como sanáveis” (Respe n. 34.092/SP – PSS 27/11/08); *vii*) “(...) o não pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira” (Respe n. 29.563/SP – JTSE 3:2008:363). (...)”

E como argumento final e irrefragável, saliento a ausência de notícia de que o Impugnado tenha ingressado em Juízo para questionar as multicitadas decisões do TCM que lhe rejeitaram as contas, medida imprescindível para lhe assegurar a elegibilidade, de acordo com as brechas existentes na legislação eleitoral vigente.

Prevalecem, portanto, os pronunciamentos declarados por ocasião dos Acórdãos do TCM, qual seja, a desaprovação das contas do Sr. João Alves de Almeida - Acórdão n.º 4152/2007, Acórdão n.º 3618/2008 e Acórdão n.º 1974/2007.

Sendo assim, os requisitos autorizadores da declaração de inelegibilidade, a partir da desaprovação das contas do Requerente, encontram-se presentes, em consonância com o art. 1º, I, g da Lei Complementar n.º 64/90, com as alterações da Lei Complementar n.º 135/2010, a saber: caracterização de irregularidade insanável, decisão irrecorrível do órgão competente e inexistência de apreciação, por parte do Poder Judiciário, das prefaladas decisões do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação oferecida pelo *Parquet* Eleitoral para declarar a inelegibilidade do Sr. José João Alves de Almeida e, por consequência, indeferir o presente pedido de registro de candidatura.

É como voto.

JUIZ CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RELATOR

¹ AGUIAR, Afonso Gomes; AGUIAR, Márcio Paiva de. **O Tribunal de Contas na Ordem Constitucional**. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2003. p. 16-18.

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 173-174.

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (CLASSE 38)**PROCESSO:** 4627-27.2010.6.06.0000**PROTOCOLO:** 33.945/2010**ORIGEM:** FORTALEZA-CE**IMPUGNANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**IMPUGNANTE:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**IMPUGNADO:** PERBOYRE SILVA DIOGENES**RELATOR:** JUIZ FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

01. Esta Corte Eleitoral ao apreciar a impugnação n.º 4323-28.2010.6.606.0000, fixou entendimento pela constitucionalidade da LC n.º 135/2010.

02. A concessão de medida judicial depois do prazo final para o registro de candidatura, mormente quando a ação foi proposta após o registro, não tem força para afastar a inelegibilidade contida no art. 1º, I, “g” da LC n.º 64/90.

03. A ressalva contida no art. 11, §10 da Lei n.º 9.504/97, quando existente, deve ter sua origem em fatos jurídicos posteriores ao registro, não se aplicando às ações desconstitutivas de decisões da Corte de Contas pendentes de julgamento, à exceção de julgamento com trânsito em julgado ocorrido no período compreendido entre a data do registro e as eleições.

04. A desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas, onde se vislumbra o dolo e a má-fé do gestor, a configurar ato de improbidade, como no caso, enseja a inelegibilidade do candidato.

05. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, em **julgar procedente a impugnação e, por consequência, indeferir o pedido de registro de candidatura**, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Acórdão publicado em sessão.

Fortaleza, 05 de agosto de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura, formulado por **PERBOYRE SILVA DIOGENES**, para o cargo de deputado estadual.

Foram juntados os documentos necessários à apreciação do pedido.

Feito distribuído em 07 de julho de 2010.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, às fls. 32/38, foi, por seu representante, apresentada impugnação ao registro do candidato, sob o argumento de que estaria inelegível nos termos do art. 14, §9º, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90.

O Ministério Público juntou aos autos os documentos de fls. 39/119.

Às fls. 122/135 vê-se impugnação proposta pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**, cujo teor, assemelhado ao requerido pelo Ministério Público, trata a respeito da hipótese contida no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, juntando documentos de fls. 136/269.

O impugnado apresentou contestação às fls. 279/296, argüindo, como preliminar, a inconstitucionalidade da LC n.º 135/10, bem como a sua inaplicabilidade às eleições de 2010, por afronta ao princípio da presunção de inocência, da irretroatividade da lei penal e da isonomia e, no mérito, se restringe, quanto às contas de governo, a aduzir a ausência de decreto legislativo.

Assevera, ainda, que os efeitos dos acórdãos emanados do Tribunal de Contas dos Municípios, que lhes imputou nota de improbidade administrativa, encontram-se suspensos por força de medida liminar.

Alega, também que as inelegibilidades decorrentes da AIME 11.019 e da AIJE n.º 11.051 não se devem ser aplicadas, ao argumento de que os efeitos da primeira estão suspensos por força de medida liminar concedida pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, quanto a segunda trata-se de hipótese de situação consolidada antes do advento da Lei Complementar n.º 135/2010.

Ao fim, propugna pela improcedência da ação de impugnação e, por consequência, o deferimento do registro.

Há nos autos decisões de tutela antecipada, suspendendo todas as decisões da Corte de Contas, todas concedidas após o prazo final para o registro.

A matéria é apenas de direito.

É o relatório.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010

Esta Corte Eleitoral ao apreciar a impugnação n.º 4323-28.2010.6.606.0000, decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010, nos seguintes termos:

“O controle de constitucionalidade difuso ou incidental pode ser promovido por qualquer juiz ou tribunal, diferenciando da outra forma – concreta ou direta, em virtude dos seus efeitos, que, no primeiro caso, se restringirem apenas ao requerente e, no segundo, espalhariam-se de forma a atingir a todos.

O impugnado, pelo se pode aferir da sua postulação, argüi a inconstitucionalidade dos incisos “e”, “j”, “l” e “n”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 64/90, modificada pela Lei Complementar n.º 135/2010, pelos motivos a seguir descritos, cujo teor passo a analisar de *per si*.

O primeiro argumento a fundamentar o presente pedido de inconstitucionalidade incidental, diz respeito ao ferimento do princípio constitucional da presunção de inocência, fundamentado no fato de que, no entendimento do impugnado, as alterações decorrentes da Lei Complementar n.º 135/2010 teriam conferido a pena de inelegibilidade aos cidadãos em razão de decisão condenatória ainda não transitada em julgado, bastado, para tanto, que a mesma seja proveniente de um órgão colegiado.

Sustenta o impugnante que, apesar do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao conhecer a Consulta 1147-09.2010.6.00.0000, no sentido de que a inelegibilidade de que trata a Lei Complementar n.º 135/2010 não se trata de pena, a mencionada lei, no art. 22, teria chamado a inelegibilidade de sanção.

Afirma também que o argumento utilizado pelo relator da Consulta 1147-09.2010.6.00.0000, já referida, no sentido de que a inelegibilidade contida na Lei Complementar n.º 135/2010 não seria sanção, estaria a destoar do entendimento da doutrina que divide a inelegibilidade em dois tipos: inata (originária) e cominada, sendo primeira derivada da ausência de alguma condição de elegibilidade e outra da aplicação de penalidade.

Aduz ainda o impugnado que, mesmo a se admitir que a inelegibilidade contida na Lei Complementar n.º 135/2010, não possua natureza penal, a ela também se aplicaria o princípio constitucional da presunção de inocência.

Com relação ao argumento de que tenha ocorrido ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, não vejo força suficiente a emprestar a pecha de inconstitucionalidade à Lei Complementar n.º 135/2010, uma vez que tal princípio, contido no art. 5º, LVII da Constituição Federal, significa, de forma simples, que ninguém será condenado a cumprir pena, senão por consequência da prolação de uma sentença penal condenatória.

A respeito do fato de que a inelegibilidade não é pena, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 22.087, nos seguintes termos:

(...) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar n.º 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.7.97-PR, do T.S.E., o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei. (Grifo nosso) (Rel. Min. Carlos Velloso, de 28.6.1996)

No mesmo sentido, vale transcrever trecho da Consulta 1147-09.2010.6.00.0000, nos seguintes termos:

“Realmente, não há, a meu ver, como se imaginar a inelegibilidade como pena ou sanção em si mesma, na medida em que a ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juízes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado. Daí, inclusive, a necessidade de prévio afastamento definitivo de suas funções.

O mesmo se diga a respeito dos parentes de titular de cargo eletivo, que também sofrem a mesma restrição de elegibilidade. Ainda os inalistáveis e os analfabetos padecem de semelhante inelegibilidade, sem que se possa falar de imposição de pena.

A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade.”

As condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, inclusive a atribuição de competência à lei complementar para fixar outras, a nível infraconstitucional, estão contidas no art. 14 da Constituição Federal, nos seguintes dispositivos:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Com relação às condições de elegibilidade e inelegibilidade, ensina Pedro Roberto Decomain:

“O registro de candidatura é condição para a sua elegibilidade. Trata-se, portanto, de condição infraconstitucional de elegibilidade, a qual guarda, inclusive compatibilidade com o texto constitucional.

Este diz, em seu art. 14, §9º, que a lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade, basicamente com o propósito de impedir abusos de ordem econômica ou administrativo-político, capazes de comprometer a normalidade e a lisura das eleições, subvertendo a vontade do eleitor e produzindo distorções perniciosas à democracia”.

Por outro lado, as condições de elegibilidade ou as causas de inelegibilidade, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, deverão ser apreciadas por ocasião do registro de candidatura, tendo, a este respeito, incluído o legislador, no texto da Lei 9.504/97, entendimento de há muito pacífico no Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10 - As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”

Desta forma, por entender que as causas de inelegibilidade contidas no art. 1º, I, “e”, “j”, ”l” e “n” da Lei Complementar 135/2010 não seriam pena, mas aspecto a ser aferido por ocasião do pedido de registro de candidatura, rejeito o primeiro fundamento do presente pedido de inconstitucionalidade.

O segundo fundamento apresentado pelo impugnante - a irretroatividade da lei *in malam parte*, se refere ao fato de que a alteração do prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos, estaria a ferir o princípio estabelecido pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), não merece, igualmente a anterior, acolhida em vista do fato de não se tratar, como já dito, a inelegibilidade, de pena.

O terceiro argumento apresentado pelo impugnado, diz respeito à ofensa ao princípio constitucional da igualdade, a partir do fato de que Lei Complementar 135/2010, ao fixar a inelegibilidade de 8 (oito) anos para todas as hipóteses de sua aplicação, teria, no seu entendimento, tratado de forma igual os desiguais.

Abordar este aspecto, exige, primeiramente, lembrar que o art. 14, §9º, da Constituição Federal, é norma que traduz os princípios da probidade administrativa e da moralidade, indispensáveis para o exercício do mandato que, por sua vez encontram justificativa na opção do constituinte brasileiro de 1988, pela forma republicana de governo, sob a égide de um estado democrático de direito, cujos fundamentos, dentre outros, se vê a cidadania e pluralismo político, cuja materialização para ser atingida, não há caminho diferente da eleição livre aos cargos públicos, como forma de concretizar a regra fundante da República brasileira de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A partir desta premissa – todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes ou diretamente, foi outorgado ao legislador infraconstitucional a competência, nos termos do art. 14, §9º da Constituição Federal, para, através de lei complementar, dentro dos critérios de moralidade e probidade administrativa para o exercício do mandato, estabelecer regras e limites, considerando a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta e indireta, fixar casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Observe-se, portanto, que os parâmetros relativos à moralidade administrativa, a probidade administrativa, a vida pregressa, o afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político, foram fixados pela Constituição Federal e, ao contrário do que argumenta o impugnado, não ofende o princípio da isonomia ou da igualdade pelo fato de atribuir, como prazo para inelegibilidade, nos termos das hipóteses descritas na Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, o lapso temporal de oito anos, sem considerar a cada uma das condutas isoladamente.

A propósito da abrangência do conceito de isonomia, nos termos de princípio constitucional, bem como da importância da igualdade ou da desigualdade, como opção de comportamento sócio-político escolhida pelo constituinte, vale trazer à colação os ensinamentos de Carmem Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, quando afirma:

“A igualdade jurídica recria e semeia as diferenças que a desigualdade natural oferece e que poderia comprometer a convivência numa sociedade política. Por isso, reconhece-se a desigualdade natural entre pessoas, naquilo que, contudo, desimporta para o Direito. A este apenas interessam aquelas diferenças que se referam às finalidades objetivadas no sistema jurídico e que se voltam para o bem de todos os cidadãos. Todas as diferenças pessoais são desconsideradas e vedadas como base de comportamento sociopolítico pelo Direito, quando não sejam objetivamente verificadas como pertinentes a uma situação descrita no próprio sistema jurídico-normativo e nele tomado, validamente, como referencial para a distinção.”

Ao fixar o limite temporal de oito anos para as hipóteses de condutas descritas, a Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, o legislador promoveu aplicação do princípio da igualdade considerando-o não apenas como um fim, mas, como afirma a constitucionalista portuguesa Cristina Queiroz, *in Direitos Fundamentais*, Coimbra, Editora Coimbra, 2002, p. 110, “*como ‘vínculo negativo’, isto é, como limite à actividade legislativa: coerência com os fins que a lei se propõe realizar; mas também exigência de não contraditoriedade ou coerência com os fins constitucionais*”.

Não há, assim, como acolher o entendimento do impugnado no sentido de que caberia ao legislador atribuir prazos de inelegibilidade diferentes para cada uma das hipóteses descritas no art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, como forma de atender ao princípio da isonomia.

Observe-se que todas as condutas indicadas na mencionada Lei Complementar, sem exceção, demonstram, por parte de quem almeja exercer cargo público, mediante eleição, comportamentos absolutamente incompatíveis com os valores tutelados pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal, no caso, moralidade administrativa, probidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político.

O que importa na aplicação da inelegibilidade, nos termos Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, é, tão somente, a ocorrência de conduta que contradiga os valores tutelados pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal (moralidade administrativa, probidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político).

Para isso, o legislador utilizou-se de condutas típicas, seja no âmbito civil, penal, político ou administrativo, no intuito de determinar quais aquelas que, uma vez praticadas, mesmo sem o seu julgamento definitivo, bastando, apenas, sua apreciação por órgãos colegiados, traduziria agressão aos bens tutelados pelo art. 14, §9º, da CF.

Desta forma, refuto o argumento do impugnado, por inexistir tratamento desigual, a ferir o princípio da isonomia, na aplicação de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, àqueles que, ao praticarem determinados ilícitos, independente da penalidade que lhes seja aplicada, demonstram desatendimento às regras exigidas para o exercício de cargo eletivo, lembrando, mais uma vez, que o bem tutelado, neste caso, é a moralidade administrativa, probidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político.

O quarto argumento indicado pelo impugnado se trata descumprimento do princípio da anualidade, fato que importaria na impossibilidade de aplicação da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 às eleições de 2010.

O ponto nodal da questão apresentada pelo impugnado é saber se a mencionada lei complementar fere ou não o art. 16 da Constituição Federal que diz: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”.

A este respeito, afirma Marcos Venicius Furtado Coelho, *in Direito Eleitoral e Processo Eleitoral – Direito Penal Eleitoral e Direito Político*, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008, p. 88 que *“Em face do objetivo deste princípio, entende-se que a ‘lei eleitoral’ em comento não é qualquer regra eleitoral, mas apenas àquelas que possam influenciar nos parâmetros de equidade entre os partidos e entre os candidatos, excluindo deste conceito leis meramente instrumentais”*.

Sem maiores esforços hermenêuticos, afastado a pretensão de ver declarada a inconstitucionalidade da lei das inelegibilidades e sua recente alteração, pelo argumento de descumprimento do princípio

da anualidade, uma que lei complementar questionada, não traz novas regras de processo eleitoral, não fere a equidade entre os participantes do pleito, ou seja, em nada inova, neste aspecto, mas, ao contrário, apenas e tão somente, cumpre determinação constitucional contida no art. 14, §9º, da Constituição Federal que aponta os critérios, outorgando competência à lei complementar para explicitar as hipóteses de inelegibilidade, dentro dos critérios por ela indicados (moralidade administrativa, proibidade administrativa, vida pregressa, afastamento de influências do poder econômico ou do abuso do poder político).

Desta forma, pelos motivos expostos, conheço da argüição de inconstitucionalidade incidental, para, no entanto, negar-lhe provimento.

É como voto.”

Assim, por entender que a matéria já foi objeto de apreciação, rejeito a preliminar.

É como **voto**.

MÉRITO

A presente impugnação tem como fundamento a ocorrência da hipótese descrita no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar n.º 64/90, por parte do candidato **PERBOYRE SILVA DIÓGENES**.

Observo que para a caracterização da inelegibilidade atribuída ao impugnado, são necessários a presença dos seguintes requisitos: i) contas rejeitadas; ii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; iii) decisão irrecorrível do órgão competente; iv) não tenha a decisão do órgão competente sido suspensa ou anulada pelo poder judiciário.

É indubitosa a competência da Justiça Eleitoral para, diante da decisão do Tribunal de Contas, cujo mérito não pode adentrar, sob pena de ferir repartição de funções outorgada pela Constituição Federal, aferir, para efeito de aquilatar as condições de elegibilidade de candidato, a natureza das irregularidades apontadas pela Corte de Contas, de modo a atribuí-las a condição de insanáveis, com o resultado da incidência da inelegibilidade indicada no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, sem qualquer submissão ou vinculação a entendimento indicado pelo Tribunal de Contas, quando da tipificação dos fatos em seu acórdão.

Neste sentido, tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como se pode constatar na ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Justiça Eleitoral deve proceder à análise das irregularidades para aferir serem essas sanáveis ou insanáveis.

2. Os vícios apontados - inexistência de livros contábeis; falta de registro de contribuições; insuficiência de recursos para pagamento de benefícios e ausência de desincompatibilização da contabilidade do fundo em relação à da prefeitura - a par de revelarem completa falta de organização, não podem ser classificados como sanáveis.

3. A decisão do e. STF na ADPF n.º 144/DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90.

4. É inviável o agravo que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada.”

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 34092 - Monte Castelo/SP, Acórdão de 27/11/2008, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Fixado os limites de competência da justiça eleitoral para apreciar as decisões proferidas pelas Cortes de Contas, passo a examinar os documentos juntados aos autos pelo impugnante, para, de logo, afastar da apreciação desta Corte, em vista da consolidação dos fatos anterior a vigência da alteração da LC n.º 64/90, pela LC n.º 135/10, aqueles relativos a contas de gestão, a seguir indicados: i) Processo n.º 37776/96 (fls. 40/45), julgado em 07/08/2003; ii) processo n.º 9420/03 (fls.71/74v), julgado em 21/12/2004; iii) processo n.º 9465/03 (fls.83/84v), julgado em 01/09/2004; e iv) processo n.º 3938/03 (fls. 94/99) julgado em 03/06/2004.

A seguir, passo a descrever os fatos que, a meu critério, importam em vícios insanáveis a traduzir ato doloso de improbidade:

i) Processo n.º 14711/01, Recurso de revisão. Julgamento na data de 14/03/2007 (fls. 46/58). Desaprovação de **contas de gestão** referente ao Fundo Municipal de Saúde de Saboeiro. São as seguintes, dentre muitas irregularidades indicadas no acórdão da Corte de Contas: i) relativa a processos de licitação para locação de veículos (processo 002/01/97) com a inexistência de processo administrativo devidamente autuado, autuado e protocolado, com a inexistência de autorização da autoridade para realizar o certame, manifestando a Corte de Contas, a este respeito, nos seguintes termos: *“Vale ressaltar que tais falhas são de natureza grave, ensejando aplicação de multa acima de mínimo regimentalmente previsto, vez que foram desrespeitados diversos princípios basilares das licitações, como competitividade, isonomia, moralidade e impessoalidade. Ademais, é de bom alvitre salientar que irregularidades como estas geram significativos danos ao erário e o administrador público, em seu mister constitucional, deve, obrigatoriamente, atentar para que não malverse os recursos da municipalidade”*. **Há decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão do TCM. Ação protocolada em 27 de julho de 2010. Concessão da medida em 30 de julho de 2010.** (fls. 450/454);

ii) Processo n.º 17390/04. Contas de Gestão. Exercício 1996. Julgadas em 18/12/2008. (fls. 59/65v), as irregularidades são as seguintes: processo licitatório sem autuação, protocolo ou numeração; ausência de cadastro para efeito de habilitação de empresas; ausência de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal. (fl. 60v). **Há decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão do TCM. Ação protocolada em 27 de julho de 2010. Concessão da medida em 02 de agosto de 2010.** (fls. 443/449);

iii) Processo n.º 22.362/04 (fls. 75/82v). Tomada de Contas Especial do exercício de 2002. Julgamento em 28/02/2008. As irregularidades são as seguintes: processo licitatório sem autuação, protocolo ou numeração; ausência de cadastro para efeito de habilitação de empresas; ausência de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal. (fl. 77) **Há decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão do TCM. Ação protocolada em 27 de julho de 2010. Concessão da medida em 02 de agosto de 2010** (fls. 443/449);

iv) Processo n.º 29.436/04 (fls.85/90), Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Saboeiro. Exercício de 2002. Irregularidade em processo licitatório, com descumprimento de regras relativas ao edital e julgamento do objeto. **Há decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão do TCM. Ação protocolada em 27 de julho de 2010. Concessão da medida em 02 de agosto de 2010** (fls. 443/449);

v) Processo n.º 006.504/2008-0 (fls. 101/104). Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2072/2009. Tomada de Conta Especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Exercício de 2004. Ausência de prestação de contas e de aplicação dos valores do FNDE. O processo tramitou regularmente com transito em julgado na data de 11/06/2009, conforme certidão de fls. 80 do mencionado processo. Com relação a cobrança do valores determinado no referido acórdão do TCU, há ação de execução (n.º 555-71.2009.8.06.0159), na qual o impugnado interpôs exceção de pré-executividade que, conhecida, restou julgada improcedente, de acordo com a decisão publicada no Diário da Justiça de 6 de julho de 2010. **Há decisão proferida no Processo n.º 0000813-43.2010.4.05.8102, pelo Juízo da 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte, anulando o processo de tomada de contas do TCU n.º 006.504/2008-0, proposta em 29 de julho de 2010 (quinta-feira), com concessão de tutela antecipada na data de 30 de julho de 2010 (sexta-feira) (fls. 455/465).**

A partir do resumo dos processos acima relacionados, pode-se verificar a presença, quase à unanimidade, das seguintes irregularidades, a meu sentir, de enorme gravidade, a ausência de prestação de contas de verbas públicas federais e irregularidades em processo de licitação.

Como tem entendido, de forma pacífica, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível ao juiz eleitoral, por ocasião da verificação das condições de elegibilidade, apurar, a partir das decisões proferidas pelas Cortes de Contas, a existência de vício insanável que importe em ato doloso de improbidade, sem que, para isto, esteja adstrito à tipificação atribuída a determinado ato pelo Tribunal de Contas.

Em outras palavras, determinado fato que, para a Corte de Contas possa ser caracterizado como improbidade, pode, a critério do juiz eleitoral, para efeito de aquilatar a inelegibilidade, não o ser, como também, em sentido contrário, pode o juiz eleitoral, diante da ausência de nota de improbidade, verificar que determinado fato se adequa ao tipo descrito na Lei n.º 8.429/92.

Com estas considerações, afastado o argumento reiterado perante esta Corte Eleitoral, neste e em outros processos a ela submetidos à julgamento, no sentido de atrelar a avaliação das condições de elegibilidade, a existência ou não de nota de improbidade, a enfatizar que nem este Tribunal está submetido ao entendimento do que seja improbidade, no dizer da Corte de Contas, nem tampouco, aquela Corte poderá atribuir tal efeito a determinado fato a partir do entendimento proferido pelo juízo eleitoral, uma vez que, sobre a mesma irregularidade, poderá incidir entendimentos diversos para atender a finalidades também diferentes.

A respeito da importância do processo licitatório, trago à colação os ensinamentos de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in Improbidade Administrativa*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, p. 336, para reflexão, o seguinte trecho:

“Em razão a multiplicidade de atividades desempenhadas pelo Estado, afigura-se necessária a celebração de inúmeros contratos com terceiros (vg.: fornecimento de bens, realização de obras, prestação de serviços, etc.), o que viabilizaria a consecução de diferentes metas, sempre visando à satisfação do interesse público. Estes contratos, por sua vez, devem observar diretrizes básicas de segurança e justiça, evitando que o interesse público legitimador da atividade administrativa venha a ser prejudicado por fins escusos ou propostas flagrantemente desvantajosas ao erário.

Além disso, não se deve permitir que o administrador escolha o contratante em potencial com base em critérios de natureza eminentemente subjetiva, o que poderia afastar outros interessados igualmente habilitados, comprometendo a impessoalidade que deve reger a atividade estatal.

Com o fim de identificar a proposta mais vantajosa para a administração e garantir a participação do maior número de interessados, os contratos administrativos, ressalvadas as exceções previstas em lei, devem ser precedidas de licitação, a qual se caracteriza como um procedimento administrativo de natureza vinculada que visa a identificar os interessados com aptidão para contratar com a administração pública e selecionar a melhor proposta apresentada.

A licitação, a exemplo dos demais atos emanados dos agentes públicos, deve observar os princípios regentes da atividade estatal, em especial aqueles elencados no art. 3º a Lei n.º 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos – competitividade, indistinção, inalterabilidade do edital, sigilo das propostas, vedação à oferta de vantagens e obrigatoriedade).

Descumpridos os princípios e regras específicas de modo a comprometer a finalidade do procedimento licitatório, ter-se-á a frustração deste, com a conseqüente configuração da improbidade.” (grifei, negritei e sublinhei)

No tocante a ausência de licitação, igualmente tipificado na Lei de Improbidade (Lei n.º 8.429/92), há entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, igualmente apontado como exemplo, no seguinte sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. RECURSO DE REVISÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. REPASSE. AUSÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROPOSITURA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso de revisão só é cabível contra decisão da Corte de Contas transitada em julgado.
2. O descumprimento da Lei de Licitação e a retenção das contribuições previdenciárias sem o indispensável repasse à Previdência Social são consideradas irregularidades insanáveis.
3. Ação desconstitutiva sem provimento judicial, mesmo que provisório, não afasta a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90.
4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 32305, Acórdão de 03/12/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/12/2008)

Reconheço como grave, dentre outras irregularidades constantes nas contas rejeitadas pelos órgãos competentes, todas da responsabilidade do impugnado, a não prestação de contas de verbas públicas, como também a irregularidade em processos licitatórios, caracterizando a tipificação contida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (lei de improbidade), no caso frustrar a licitude do procedimento, comportamento já indicado, quando a sua definição doutrinária, no presente voto, por entende-los como vícios insanáveis, a conduzir-me a conclusão de que o impugnado não reuniria, por este motivos, mas não somente por estes, as condições de elegibilidade.

Há nos autos, trazidos pelos impugnantes a informação da existência de duas condenações eleitorais, promovidas por órgão colegiado, no caso a AIME n.º 11.019 (fls. 349), cujos efeitos estariam suspensos por decisão do TSE, na ação cautelar n.º 3373, datada de 07 de dezembro de 2009, aspecto que, apesar de incluído na hipótese do art. 1º, I, da LC64/90, por força de medida cautelar, já mencionada. A depender do deslinde do processo, os efeitos desta condenação por órgão eleitoral, poderão no futuro ter influência de modo a cassar o registro ou o diploma. No momento, nada há como considerar tal decisão para a verificação das condições de elegibilidade do impugnado.

A outra decisão colegiada se refere à AIJE11051, julgada em 29/09/2009, sob a relatoria do Des. Juiz Gerardo de Pontes Brígido, às fls. 147/149. Contra esta decisão, foi interposto Recurso Ordinário n.º 3293390.2006.6.06.0000 (fls. 352/353), tendo o e. Relator julgado prejudicado o recurso, em vista da inelegibilidade de três anos, constante na condenação, conta-se a partir da eleição de 2006. Imprestável, portanto, tal decisão para efeito de inelegibilidade do impugnado.

Há um dado que, apesar de, explicitamente, não importar em inelegibilidade, indica a vida pregressa do impugnado, no caso, a existência de 13 (treze) ações cíveis por improbidade.

Observo no presente processo, como em outros, muitas concessões de medidas judiciais com o intuito de suspender os efeitos de decisões de Cortes de Contas ou de Câmara Municipal que, em julgamento irrecorrível, desaprovaram contas de gestão ou de governo.

Um ponto comum as une, qual seja: todas, à unanimidade, foram proferidas em ações propostas entre os dias **27 a 29 de julho de 2010**, tutelas antecipadas concedidas entre os **dias 30 de julho a 02 de agosto de 2010**.

Não é possível, por mais que o fato não diga respeito à competência desta Corte Eleitoral, deixar de considerar, pelo menos, surpreendente a rapidez na prestação jurisdicional destas ações, com as respectivas apreciações e concessões de tutelas antecipadas.

Porém, voltando à questão, reafirmo, como diversas vezes já o fiz neste Plenário, que é atentatório ao espírito da LC 64/90, fuge à razoabilidade, fere a moralidade, aspecto que o art. 14, §9º da Constituição Federal foi indicado ao legislador infraconstitucional, quando o autorizou a editar lei complementar para estabelecer outros casos de inelegibilidade, além de contrariar entendimento pacífico do TSE, o fato de se aceitar que medidas judiciais, concedidas depois do dia 05 de julho (data limite para registro), possam afastar a inelegibilidade contida no art. 1º, I, “g”, da LC/64/90.

Digo isto porque não se pode descurar do fato de que as condições de inelegibilidade contida no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, norma que, pela sua natureza, se sobrepõe hierarquicamente a Lei 9.504/97, possa ser descumprida a partir de uma interpretação equivocada de uma lei ordinária que, além de tudo, não se coaduna com a regra do art. 14, §9º, da Constituição Federal.

A hipótese contida na parte final do §10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97, que se refere à expressão “*ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*”, diz respeito, primeiramente, como se pode verificar pelo próprio significado da expressão *supervenientes*, a fatos jurídicos que, por não existirem no momento do registro, podem, de alguma forma afastar a inelegibilidade. Dentro destas hipóteses, é possível indicar, como exemplo, a edição de lei eleitoral que não fira o princípio da anualidade, decisão de controle direto de constitucionalidade, com modulação que faça retroagir os efeitos do ato, com a retirada dos óbices ao registro em face de condição que a lei apontava como causa de inelegibilidade ou, ainda, decisão definitiva com trânsito em julgado relativa, com relação, por exemplo, a desconstituição de atos do Tribunal de Contas ou decisões de Câmara Municipal, desde que tenha ocorrido no período que vai da data do registro até a data da eleição.

Vale ainda esclarecer que a expressão “alterações fáticas ou jurídicas”, contidos no §10, art. 11, da Lei 9.504/97, se restringem, na realidade, apenas e tão somente, a **questões jurídicas**, uma vez que fatos sem repercussão no mundo jurídico não interessam ao direito.

Não vejo, assim, como aplicar o §10, do art. 11, da Lei 9.504/97 às hipóteses de contas rejeitadas, cuja situação, muitas vezes já se encontra consolidada na esfera administrativa, pelo exaurimento dos recursos possíveis.

Entendo como um exercício hermenêutico temerário e infrutífero, pretender dizer que a concessão de medida judicial, depois de transcorrido o prazo para registro de candidatura, seria um fato superveniente, nos termos do §10, do art. 11, da Lei 9.504/97, ainda mais quando a própria ação, da qual decorre a medida, foi proposta há quase um mês da data limite para o registro, como é o caso destes autos.

Em resumo, as condições de elegibilidade são apuradas por ocasião do registro de candidatura.

Neste momento, o cidadão tem que reunir todas elas, assim, dispõe o art. 11, §10 da Lei 9.504/97.

Presente a causa de inelegibilidade, decorrente da desaprovação de contas, indica a LC 64/90, há uma solução – a existência de decisão que tenha suspenso ou anulado o julgado da Corte de Contas.

Esta hipótese, em vista do fato de que as condições de elegibilidade são apreciadas por ocasião do registro, têm que se fazer presente, sob pena de não reunir o candidato as condições de elegibilidade, sendo, desta forma inelegível.

Daí, o entendimento, tanto desta Corte, como do TSE, no sentido de que a medida judicial que suspende a decisão da Corte de Contas, deva ter como prazo final, o dia 5 de julho, data limite do registro.

Transcrevo a título exemplificativo, decisões recentes do TSE, neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. REJEIÇÃO DE CONTAS. INSANABILIDADE. REEXAME. NEGADO PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do TSE define o caráter insanável de contas prestadas por presidente de câmara municipal quando se constata o pagamento a maior a vereadores, sem previsão legal. Precedentes.

II - Prevalece a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990 se o candidato não obtém provimento jurisdicional apto a suspender os efeitos da rejeição de contas, antes do pedido do registro de candidatura. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 3973789, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/04/2010, Página 16/17)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90 e da jurisprudência desta c. Corte, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se amparados por provimento suspensivo emanado do Poder Judiciário.

2. Na espécie, o agravante (então Prefeito de Itapeverica da Serra/SP) teve contas (relativas aos exercícios financeiros de 2003 e 2004) rejeitadas por irregularidade insanável (desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal no importe de, pelo menos, R\$10.973.346,60) pelo órgão competente (Câmara Municipal) e, segundo consta da moldura fática do v. acórdão regional, não estava amparado, ao tempo do registro de candidatura, por medida judicial que suspendesse os efeitos de tal rejeição.

3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedente: REspe n.º 35.476/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009.

4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas.

5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas n.ºs 7/STJ e 279/STF.

6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante.

7. Agravamento regimental não provido.”

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 36445, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 44/45)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos.

II - A rejeição de contas pelo TCU não foi contestada pelo agravado, administrativa ou judicialmente, o que configura como requisito de inelegibilidade do candidato.

III - Precedentes.

IV - Ainda que ajuizada ação para desconstituição do acórdão do TCU, o que não é o caso dos autos, quando proposta em prazo próximo ao período eleitoral, esse fato não afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90.

V - Precedentes.

VI - A rejeição de contas pelo TCU acarreta a inelegibilidade do candidato.

VII - Precedentes.

VIII - Agravo ao qual se dá provimento.

(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 33292, Acórdão de 25/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/09/2009, Página 35/86)

Considero que as condutas do impugnado, todas constantes nos autos, especialmente as relativas a frustração da licitude em processo de licitação, fato tipificado no art. 10, VII, da Lei n.º 8429/92, se adequam a hipótese de vício insanável que traduz ato doloso de improbidade, condição exigida pelo art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, para cuja caracterização, socorro-me das palavras do eminente Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, membro desta Corte Eleitoral, proferidas quando do julgamento do Registro de Candidatura n.º 4323-28.2010.6.606.0000, quando afirmou:

“.....

Em assim sendo, se apresenta patente a prática de ato doloso de improbidade administrativa, haja vista que o agente público age pressupostamente através de lei, o que implica que a ausência de avaliação da lei se configura conduta dolosa (direta ou eventual). Em outras palavras, podemos afirmar que como toda atividade administrativa é submetida ao crivo da legalidade, o ato originalmente desviado ou desprovido de finalidade pública, somente pode ser avaliado, em razão do dolo (prévia vontade de cometer o ilícito) e nunca da culpa.

.....”

Assim, por entender que o impugnado está incurso na causa de inelegibilidade constante no art. 1º, I, “g”, da LC/64/90, bem como por considerar imprestáveis para afastar tal condição, as decisões judiciais proferidas depois do dia 05 de julho de 2010, data limite para o registro de candidatura, bem como por não acolher o argumento de que a propositura de ações desconstitutivas de decisões das Cortes de Contas, considerando a existência pretérita, sejam causas supervenientes indicadas no §10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97, para afastar a inelegibilidade, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e, por consequência, **INDEFIRO** o registro de candidatura de **PERBOYRE SILVA DIÓGENES**.

É como voto.

Fortaleza, de agosto de 2010.

Juiz FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Relator

ANEXOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 64 (18 de maio de 1990)

(Alterada pelas Leis Complementares n.º 81, de 13.4.1994, e n.º 135, de 4.6.2010)

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

** Ver art. 11, caput, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

** Alínea alterada pela Lei Complementar n.º 81/94.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

** Alínea alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

** Alínea alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

** Alínea alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

1. contra a economia popular, a fê pública, a administração pública e o patrimônio público;

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

8. de redução à condição análoga à de escravo;

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

** Item acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

** Alínea alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

** Alínea alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

** Alínea alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

** Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

** Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

** Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

** Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

** Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

** Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

** Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

** Alínea acrescentada pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (VETADO);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

** A lei citada nesta alínea foi revogada pela Lei n.º 8.884, de 11.6.1994.*

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operarem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

** Ver arts. 3º e 97, § 3º, do Código Eleitoral.*

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

** Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

** Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a Partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

** Ver Res. TSE n.º 23.089/2009 (Calendário Eleitoral - 23 de setembro de 2010, item 1).*

** Ver arts. 34, §§ 1º e 2º, e 37, caput, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, Partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

** Ver art. 37, § 1º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária.

** Ver art. 37, § 2º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

** Ver arts. 93, § 1º, e 97, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 37, § 3º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, Partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

** Ver art. 97, § 4º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 39 da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

** Ver art. 40, caput, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

** Ver art. 40, § 1º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

** Ver art. 40, § 2º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

** Ver art. 40, § 3º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

** Ver art. 40, § 4º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

** Ver art. 40, § 5º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

** Ver art. 41 da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

** Ver art. 41 da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

** Ver art. 43 da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

** Ver art. 49, § 2º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

** Ver art. 52, caput, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

** Ver art. 52, parágrafo único, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

** Ver arts. 48, caput, e 53, caput, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

** Ver arts. 48, § 2º, e 53, § 2º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

** Ver arts. 49 e 53, § 3º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

** Ver arts. 49, § 1º, e 54, caput, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver art. 49, § 2º, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

** Ver art. 47, caput, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no artigo 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

** Ver art. 48, caput, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

** Caput alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

** Ver art. 63 da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

** Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

Art. 16. Os prazos a que se referem os artigos 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

** Ver Res. TSE n.º 23.089/2009 (Calendário Eleitoral - 5 de julho de 2010, item 3).*

** Ver art. 66 da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 17. É facultado ao Partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

** Ver art. 101, § 5º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 56, caput, da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis n.ºs 1.579, de 18 de março de 1952, e 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido político, obedecido o seguinte rito:

* *Ver arts. 41-A e 74 da Lei n.º 9.504/97.*

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

** Inciso alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

XV - (REVOGADO);

** Inciso revogado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

** Inciso acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções

atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV, do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

** Ver art. 64 da Res. TSE n.º 23.221/2010.*

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

** Artigo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

** Caput acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

** Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

** Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

** Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade

da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

** Caput acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

** Ver art. 3º da Lei Complementar n.º 135/2010.*

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

** Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

** Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por a defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n.º 135/2010.*

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Publicada no DOU de 21.5.1990.

LEI COMPLEMENTAR N.º 135 **(4 de junho de 2010)**

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

I –

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa

ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por

sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (NR)

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (NR)

“Art. 22.

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Luis Inácio Lucena Adams

Publicada no DOU de 7.6.2010

Esta revista foi confeccionada na fonte Times New Roman, corpo 10. O miolo foi impresso em papel reciclado 75g/m² e a capa, em papel supremo 240g/m², alta alvura. Impresso pela Gráfica e Editora Pouchain Ramos LTDA e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em novembro de 2010.